



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# A transposição da Nova Diretiva da Contabilidade os casos de Portugal e da Holanda

Trabalho Final na modalidade de Dissertação  
apresentado à Universidade Católica Portuguesa  
para obtenção do grau de Mestre em Auditoria e Fiscalidade

por

Bárbara Paula Cordeiro e Silva

sob orientação de

Professora Doutora Luísa Anacoreta  
Professora Doutora Maria José Fonseca

Universidade Católica Portuguesa, Católica Porto Business School  
Abril de 2018



# Agradecimentos

Às minhas orientadoras, Professora Doutora Luísa Anacoreta e Professora Doutora Maria José Fonseca, por todo o apoio, compreensão e disponibilidade demonstrados para que me fosse possível a elaboração desta dissertação.

Aos meus pais, pela força, dedicação e confiança que sempre depositaram em mim.

À minha família, aos meus amigos, aos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta etapa e sempre me incentivaram na conquista dos meus objetivos.

A todos,

**Muito obrigada!**



# Resumo

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo analisar a transposição da Nova Diretiva da Contabilidade, a Diretiva 2013/34/UE. A mesma contém um número significativo de opções que permitem uma certa margem de discricionariedade aos Estados-Membros no processo de transposição para os seus ordenamentos jurídicos. Assim, pretende-se examinar algumas das disposições deste documento legislativo, nomeadamente a transposição de algumas destas opções.

Concretamente, analisa-se a transposição desta Diretiva para os normativos de Portugal e da Holanda, no que respeita às disposições estabelecidas para os grupos de empresas, de modo a inferir as principais diferenças nestas matérias entre os regulamentos contabilísticos destes dois países. Para isso, utiliza-se uma análise qualitativa comparativa.

Este estudo sugere que, uma vez que a Diretiva contém um leque de opções que pode originar desarmonias entre os normativos nacionais dos vários Estados-Membros, a comparabilidade das demonstrações financeiras entre Portugal e Holanda ficou afetada no que respeita às matérias investigadas por se terem encontrado divergências na transposição em cerca de 42% das opções analisadas.

Palavras-chave: Diretiva 2013/34/UE, harmonização contabilística, grupos de empresas.



# Abstract

This dissertation aims to analyze the transposition of the New Accounting Directive, Directive 2013/34/EU. It contains several options that allow a certain margin of discretion to the Member States in the process of transposition into their legal systems. It is therefore intended to examine some of the provisions of this legislative document, including the transposition of some of these options.

Specifically, it is analyzed the transposition of this Directive to the regulations of Portugal and the Netherlands about the provisions made for groups of companies, to infer the main differences in these matters between the accounting regulations of these two countries. For this, a qualitative comparative analysis is used.

Since the Directive contains a range of options that may lead to disharmonies between national regulations of the various Member States, this study suggests that the comparability of the financial statements between Portugal and the Netherlands regarding the matters investigated was affected by the fact that divergences were found in the transposition of around 42% of the options examined.

Keywords: Directive 2013/34/EU, accounting harmonization, groups of companies.



# Índice

<b>Agradecimentos</b> .....	<b>i</b>
<b>Resumo</b> .....	<b>iii</b>
<b>Abstract</b> .....	<b>v</b>
<b>Índice</b> .....	<b>vii</b>
<b>Índice de Figuras</b> .....	<b>xi</b>
<b>Índice de Tabelas</b> .....	<b>xiii</b>
<b>Lista de Abreviaturas</b> .....	<b>xv</b>
<b>1. Introdução</b> .....	<b>1</b>
<b>2. A harmonização contabilística na União Europeia</b> .....	<b>5</b>
2.1. Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE .....	9
2.2. Regulamento (CE) nº 1606/2002.....	10
<b>3. A Diretiva 2013/34/UE</b> .....	<b>13</b>
3.1. Apresentação da Diretiva 2013/34/UE.....	15
3.2. Transposição para o normativo português.....	18
3.3. Transposição para o normativo holandês.....	21
<b>4. Metodologia</b> .....	<b>25</b>
<b>5. Comparação da transposição para o ordenamento jurídico de Portugal e da Holanda das opções concedidas pela Diretiva 2013/34/UE para os grupos de empresas</b> .....	<b>29</b>
5.1. Categorias de grupos de empresas .....	30
5.1.1. Grupos de empresas em Portugal .....	31
5.1.2. Grupos de empresas na Holanda .....	32

5.1.3. Comparação das categorias de grupos de empresas nos países em estudo .....	33
5.2. Obrigatoriedade de consolidação.....	34
5.2.1. Obrigatoriedade de consolidação em Portugal .....	37
5.2.2. Obrigatoriedade de consolidação na Holanda .....	39
5.2.3. Comparação da obrigatoriedade de consolidação nos países em estudo .....	41
5.3. Dispensa de consolidação.....	45
5.3.1. Dispensa de consolidação em Portugal .....	48
5.3.2. Dispensa de consolidação na Holanda .....	49
5.3.3. Comparação da dispensa de consolidação nos países em estudo .....	51
5.4. Exclusão da consolidação .....	52
5.4.1. Exclusão da consolidação em Portugal.....	53
5.4.2. Exclusão da consolidação na Holanda.....	53
5.4.3. Comparação da exclusão da consolidação nos países em estudo .....	54
5.5. Contabilização de ativos intangíveis .....	54
5.5.1. Ativos intangíveis em Portugal.....	55
5.5.2. Ativos intangíveis na Holanda .....	57
5.5.3. Comparação da contabilização de ativos intangíveis nos países em estudo .....	59
5.6. Concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo .....	60
5.6.1. Tratamento em Portugal .....	60
5.6.2. Tratamento na Holanda .....	61
5.6.3. Comparação das concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo sob controlo comum nos países em estudo .....	62
5.7. Método de Equivalência Patrimonial aplicado às empresas associadas .....	63

5.7.1. Aplicação do MEP em Portugal .....	64
5.7.2. Aplicação do MEP na Holanda .....	66
5.7.3. Comparação da aplicação do MEP nos países em estudo .....	68
5.8. Consolidação Proporcional .....	69
5.8.1. Opção em Portugal .....	70
5.8.2. Opção na Holanda .....	71
5.8.3. Comparação da utilização da consolidação proporcional nos países em estudo .....	72
<b>6. Conclusão .....</b>	<b>75</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>79</b>



# Índice de Figuras

Figura 1: Relação de empresas – Consolidação Proporcional .....	70
---	----



# Índice de Tabelas

Tabela 1: Estrutura da Diretiva 2013/34/UE .....	15
Tabela 2: Categorias de grupos – Diretiva 2013/34/UE.....	30
Tabela 3: Categorias de grupos após transposição da Diretiva – Portugal.....	32
Tabela 4: Disposições da Diretiva 2013/34/UE para as categorias de grupos de empresas – Portugal e Holanda .....	34
Tabela 5: Disposições da Diretiva 2013/34/UE no que respeita à obrigação de elaboração de DF consolidadas – Portugal e Holanda .....	45
Tabela 6: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à dispensa de elaboração de DF consolidadas – Portugal e Holanda .....	52
Tabela 7: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à exclusão de empresas das DF consolidadas – Portugal e Holanda.....	54
Tabela 8: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à contabilização de ativos intangíveis – Portugal e Holanda.....	59
Tabela 9: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas às concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo – Portugal e Holanda .....	63
Tabela 10: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à aplicação do MEP para os investimentos em empresas associadas nas DF consolidadas – Portugal e Holanda .....	69
Tabela 11: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à utilização da consolidação proporcional no reconhecimento de empreendimentos conjuntos nas DF consolidadas – Portugal e Holanda.....	73



# Lista de Abreviaturas

AR	Assembleia da República
B2T9	9ª Parte do 2º Livro do Código Civil Holandês
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
DAS	Dutch Accounting Standards
DASB	Dutch Accounting Standards Board
DF	Demonstrações Financeiras
DR	Demonstração de Resultados
EM	Estados-Membros
IAS	International Accounting Standards
IASB	International Accounting Standards Board
IASC	International Accounting Standards Committee
IFRS	International Financial Reporting Standards
MEP	Método de Equivalência Patrimonial
NCRF	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
NL GAAP	Netherlands Generally Accepted Accounting Principles
PME	Pequenas e Médias Empresas
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
UE	União Europeia
VN	Volume de Negócios



# 1. Introdução

No âmbito do Mestrado em Auditoria e Fiscalidade na Católica Porto Business School, foi sugerido como tema de Trabalho Final de Mestrado a comparação da transposição, para o ordenamento jurídico de dois países, da Nova Diretiva da Contabilidade, a Diretiva 2013/34/UE, emitida pela União Europeia em 2013.

Nesse sentido, pretende-se explicar algumas das mudanças trazidas pela Diretiva 2013/34/EU, sobretudo as respeitantes aos grupos de empresas. Em particular, analisar como as opções permitidas para os grupos de empresas foram transpostas para a ordem jurídica interna de Portugal e da Holanda, e de que modo podem influenciar a comparabilidade das demonstrações financeiras entre estes dois países.

Ora, a relevância desta investigação surge precisamente da necessidade de comparabilidade da informação financeira entre os diferentes países. Desde que se iniciou a globalização dos mercados de capitais que existe a necessidade de minimização das inconsistências nos procedimentos contabilísticos, entre os diversos países. Tornou-se, assim, importante a harmonização contabilística, de modo a que os utilizadores da informação financeira possam tomar as suas decisões económicas, com base numa informação transparente, compreensível, fiável, consistente e comparável à escala internacional (Amaral, 2001).

Assim, num mundo cada vez mais globalizado, onde é maior o ambiente de concorrência e inovação, a informação financeira reveste extrema importância. A separação entre os detentores de capital e os responsáveis pela gestão exige que esta seja mais credível e transparente. No entanto, as expectativas dos mercados de aumento dos lucros, ano após ano, criam pressões sobre as empresas para as cumprirem, o que pode comprometer a qualidade da informação financeira (Guerreiro, 2008).

Muitas vezes, com o intuito de aumentar os lucros, as empresas procuram a redução da sua carga fiscal. Uma forma de o fazerem é através da deslocalização das sedes ou de algumas filiais para outras jurisdições. A Holanda aparece como um dos países de eleição para este tipo de operação, dada a sua baixa taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em relação a alguns dos seus países vizinhos e a sua vantagem de não tributação dos dividendos (Navarro, 2016). Esta forma de planeamento fiscal foi utilizada por empresas portuguesas como, por exemplo, a Jerónimo Martins.

De modo que, a opção pela comparação de Portugal com a Holanda nesta investigação, não foi um acaso. Tanto a curiosidade sentida pela legislação holandesa como a vontade de analisar se a mesma após a transposição da Diretiva 2013/34/UE ainda é vantajosa para os grupos de empresas portuguesas, impulsionou esta escolha.

Para o efeito, esta dissertação está dividida em cinco capítulos, sendo o primeiro esta introdução onde se explica a escolha do tema e motivações da mesma e se descreve a estrutura do trabalho. No segundo capítulo, de forma a enquadrar a temática em estudo, efetua-se uma síntese do processo de harmonização contabilística na União Europeia, sendo apresentados os conceitos relevantes e apontados os fatores explicativos deste processo. São também descritos os principais documentos legislativos que precederam a Diretiva 2013/34/UE.

No terceiro capítulo, apresenta-se a Diretiva 2013/34/UE. É exposta a sua estrutura e as principais disposições. É ainda feita uma breve referência à forma de transposição da mesma para o ordenamento jurídico de Portugal e da Holanda.

De seguida, no quarto capítulo apresenta-se a metodologia adotada nesta dissertação que, tendo em conta os objetivos pretendidos, consiste numa análise qualitativa comparativa. Expõe-se também a questão de investigação, a qual tem por base a deteção de semelhanças e diferenças entre Portugal e Holanda na transposição das matérias relativas aos grupos de empresas, contidas na Diretiva 2013/34/EU, para os respetivos normativos.

No quinto capítulo são descritas algumas das disposições da Diretiva relativas aos grupos de empresas, sendo depois utilizada a metodologia indicada para proceder à comparação da transposição das mesmas para a ordem jurídica dos países em estudo.

Por fim, no último capítulo sintetizam-se as conclusões do presente estudo e apresentam-se pistas para investigação futura. Em síntese, os resultados evidenciam que, de uma forma geral, as disposições da Nova Diretiva foram cumpridas no processo de transposição para os ordenamentos jurídicos português e holandês e também que a comparabilidade entres estes dois países está afetada por divergências na transposição das opções.



## 2. A harmonização contabilística na União Europeia

O crescimento dos mercados económicos e financeiros e a aceleração das transações internacionais com a consequente expansão de empresas originárias de um país para outros criaram a necessidade de comparabilidade da informação financeira entre os diferentes países. Nesse sentido, nos últimos anos têm-se intensificado esforços tendo em vista a harmonização das normas contabilísticas entre os mesmos (Costa & Alves, 2014).

O International Accounting Standards Board (IASB) é um dos grandes impulsionadores do processo de harmonização contabilística a nível internacional. Este organismo é responsável pelo desenvolvimento e publicação de normas contabilísticas de elevada qualidade, as International Financial Reporting Standards (IFRS), que têm como objetivo tornar a informação financeira transparente e credível, de forma a contribuir para a eficiência dos mercados financeiros (IASB, 2018). O IASB pretende que os países façam uma aplicação rigorosa das mesmas.

A preparação e elaboração de informação financeira pelas empresas de acordo com o normativo de cada um dos países em que atuam constitui um processo moroso e dispendioso para as mesmas, principalmente para as empresas que operam no mercado global. Estas têm não só de adaptar as suas

demonstrações financeiras (DF) em conformidade com os diferentes sistemas contabilísticos dos países em que operam, como também, e de modo a poderem tomar decisões a nível global, precisam de articular as DF desses países com as práticas e princípios contabilísticos do seu país de origem (Alves & Antunes, 2010).

A harmonização contabilística pode ser material ou formal. Segundo Tay & Parker (1990) está-se perante harmonização material ou *de facto* quando se pretende alcançar a comparabilidade da informação financeira elaborada pelas empresas de diferentes países (harmonização de práticas). Já a harmonização formal ou *de jure* pretende atingir a comparabilidade das leis e regulamentos nos diferentes países, sendo que, em princípio, a harmonização formal conduziria à harmonização material. No entanto, a harmonização formal pode ser acompanhada de desarmonização se forem previstas diversas opções nos regulamentos contabilísticos para as empresas (Cañibano & Mora, 2000). Por outro lado, a diversidade ou ausência de normas não implica necessariamente a diversidade das práticas já que pode ocorrer harmonização voluntária das práticas quando a generalidade das empresas considera que isso é de sua conveniência (Tay & Parker, 1990; Cañibano & Mora, 2000).

Segundo Nobes & Parker (2008), a harmonização contabilística pode ser descrita como um processo que visa reduzir as diferenças de práticas contabilísticas entre os países, estabelecendo-se para isso limites de variação para as mesmas. O objetivo será, então, conciliar os diferentes sistemas contabilísticos nacionais, de forma a aumentar a comparabilidade da informação financeira e permitir a tomada de decisões a nível global (Pegado & Saraiva, 2015). Neste contexto, a contabilidade tem um papel muito importante e tem sofrido alterações de modo a acompanhar a crescente complexidade quer dos negócios, quer dos mercados financeiros (Guerreiro, 2008).

Ao longo dos últimos anos, vários autores têm vindo a estudar o tema da harmonização contabilística e procuraram explicar os fatores que levam a que cada país tenha o seu próprio normativo contabilístico. Com efeito, as diferentes práticas contabilísticas são influenciadas pelo meio em que as empresas operam. Em geral, a literatura aponta como razões para estas dissemelhanças, fatores de ordem legal, fiscal, cultural, da origem do financiamento, entre outros (Nobes & Parker, 2008; Fritz & Lämmle, 2003).

No que respeita às diferenças de ordem legal, podemos ter sistemas contabilísticos em que as regras são definidas pela lei, ou sistemas contabilísticos que não dependem da lei e que são regulados pelo setor privado (Nobes & Parker, 2008; Fritz & Lämmle, 2003; Alves & Antunes, 2010). Portugal e Holanda pertencem ambos ao primeiro grupo, ao invés de países como os Estados Unidos da América ou Inglaterra.

No que diz respeito a influências fiscais, Portugal apresenta uma contabilidade com forte interdependência com a fiscalidade (Alves & Antunes, 2010), sendo que na Holanda a contabilidade é independente desta. Para este último EM, o propósito do desenvolvimento de normas contabilísticas é a produção de informação financeira (Fritz & Lämmle, 2003), pelo que existe a separação entre a tributação e as DF (Nobes, 2017).

Nobes & Parker (2008) defendem que a contabilidade é afetada pelo ambiente que a rodeia, incluindo a cultura do país em que as empresas operam. Estes autores fazem referência ao estudo de Hofstede (1980) de modo a explicar como a cultura nacional pode influenciar as práticas contabilísticas dos países. No entanto, várias críticas foram feitas a este estudo, quer relativamente aos dados utilizados, quer quanto à conceção subjacente. Segundo Nobes (2017) a variável cultura, mesmo que aceite por alguns como fator explicativo das diferenças a nível contabilístico entre os países, pode ser vaga e não permitir uma correta aferição.

Em termos de origem do financiamento, as normas contabilísticas podem diferir de país para país conforme as necessidades da principal fonte de capital financeiro das empresas - acionistas, bancos ou governos (Fritz & Lämmle, 2003). Outro fator é o próprio desenvolvimento do mercado de capitais, que vem reforçar a importância e necessidade de harmonização das práticas contabilísticas (Cañibano & Mora, 2000).

Por último, também as relações políticas e económicas entre os países, assim como as catástrofes naturais, guerras ou crises económicas, podem influenciar o sistema contabilístico dos países.

Ao nível da União Europeia (UE) têm sido desenvolvidos esforços para alcançar a harmonização contabilística, sendo a diversidade de práticas contabilísticas nos diferentes países da UE a razão de ser deste processo de harmonização (Fritz & Lämmle, 2003). Para o efeito, a UE utiliza como instrumentos legislativos diretivas comunitárias e regulamentos. Uma Diretiva é um “ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar” (União Europeia, 2017). Cabe a cada EM, após aprovação pelo Parlamento, transpor as diretivas para a sua legislação interna, de modo a cumprir com o objetivo das mesmas. Diferentemente da Diretiva, um Regulamento é um “ato legislativo vinculativo, aplicável em todos os seus elementos em todos os países da UE” (União Europeia, 2017). Ou seja, quando é emitido, tem aplicação imediata nos diferentes EM.

A nível contabilístico, até à publicação da Nova Diretiva da Contabilidade, os documentos legislativos, emitidos pela UE, a destacar são: a Diretiva 78/660/CEE (Quarta Diretiva), relativa às contas anuais de sociedades com responsabilidade limitada; a Diretiva 83/349/CEE (Sétima Diretiva), relativa às contas consolidadas; e o Regulamento (CE) 1606/2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade. Os mesmos serão brevemente apresentados nas próximas secções.

## 2.1. Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE

A Diretiva 78/660/CEE, mais conhecida como Quarta Diretiva, foi aprovada em 1978 e veio exigir às sociedades de responsabilidade limitada que elaborassem contas anuais (Comissão Europeia, 1995). A mesma continha indicações sobre a estrutura, conteúdo e apresentação das DF. O seu propósito era que as contas anuais transparecessem “uma imagem fiel do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade” (Comunidade Económica Europeia, 1978).

Assim, na Quarta Diretiva foram previstos esquemas de carácter obrigatório para a elaboração do balanço e da demonstração de resultados, assim como fixado o conteúdo mínimo do anexo e do relatório de gestão. Foram também previstas derrogações para algumas sociedades, se as mesmas apresentassem menor importância económica e social.

A Diretiva 83/349/CEE, mais conhecida como Sétima Diretiva, foi emitida em 1983 e veio exigir a certos grupos de empresas a elaboração de contas consolidadas. As contas consolidadas englobam um balanço consolidado, uma demonstração de resultados (DR) consolidada e um anexo. As mesmas deveriam apresentar “uma imagem fiel do património, da situação financeira, bem como do resultado económico do conjunto de empresas” (Comunidade Económica Europeia, 1983), para que essa informação financeira fosse levada ao conhecimento dos sócios e de terceiros.

As Quarta e Sétima Diretivas vieram melhorar a qualidade da informação financeira nos Estados-Membros (EM), no entanto, permitiam que as diferentes tradições contabilísticas dos EM permanecessem em vigor depois da sua adoção (Comissão Europeia, 1995). Além disso, determinadas disposições possibilitavam aos EM uma multiplicidade de opções, sendo que algumas questões contabilísticas relevantes nem sequer eram abordadas pelas diretivas.

Conjugando estes problemas com as diferentes interpretações das diretivas nos diferentes EM, a comparabilidade das contas estava posta em causa (Comissão Europeia, 1995).

Muitas vezes, de forma a responder às necessidades dos mercados de capitais internacionais, as empresas eram obrigadas a elaborar contas diferentes das que já tinham produzido com base nas diretivas (Comissão Europeia, 1995), uma vez que estas não permitiam uma comparação a nível internacional. Como se compreende esta situação era incomportável, não só pelos custos que isso implicava, mas também pela confusão criada aos utilizadores da informação financeira. Surgia assim uma necessidade cada vez maior de comparabilidade da informação financeira, o que originou a emissão do Regulamento (CE) nº 1606/2002.

## 2.2. Regulamento (CE) nº 1606/2002

O Regulamento (CE) nº 1606/2002 foi emitido em 2002 e teve como propósito harmonizar a informação financeira apresentada pelas sociedades cotadas num mercado regulamentado de qualquer EM e, segundo o seu artigo 1º, “assegurar um elevado grau de transparência e de comparabilidade das demonstrações financeiras e, deste modo, um funcionamento eficiente do mercado de capitais da Comunidade e do mercado interno”.

Este Regulamento exige às sociedades cujos títulos são publicamente negociados que preparem as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade<sup>1</sup>, nos exercícios com início em, ou após, 1 de janeiro de 2005. Segundo o mesmo, era necessária a “convergência

---

<sup>1</sup> Entende-se por normas internacionais de contabilidade, as International Accounting Standards (IAS), as International Financial Reporting Standards (IFRS), e as interpretações conexas, emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) ou pelo International Accounting Standards Committee (IASC), seu predecessor.

das normas utilizadas na Europa para a elaboração das demonstrações financeiras com as normas internacionais de contabilidade, as quais são suscetíveis de uma utilização a nível mundial, tanto para a realização de operações transfronteiras como para a admissão à cotação no estrangeiro” (Comissão Europeia, 2002).

Assim, o Regulamento (CE) nº 1606/2002 contribuiu para uma maior harmonização contabilística, sendo necessário continuar a realizar esforços para esse fim. Após a emissão deste, a UE emitiu outros regulamentos com o objetivo de obrigar a utilização das IFRS no espaço europeu, dentro de determinadas condições. Com o uso das IFRS pretendia-se aumentar a transparência e comparabilidade da informação financeira a nível internacional, melhorar o funcionamento do mercado de capitais, reforçar a liberdade de circulação de capitais no mercado da UE e proteger os interesses dos investidores (Saraiva et al., 2014).

Paralelamente a este fim, e dada a importância das pequenas e médias empresas (PME) na economia europeia, a UE reconhecia a necessidade de adotar medidas que reduzissem a burocratização das PME e, por conseguinte, aumentassem a sua produtividade. Assim, em 2013 a UE emitiu a Diretiva 2013/34/UE, que será apresentada no próximo capítulo.



### 3. A Diretiva 2013/34/UE

A Diretiva 2013/34/UE, denominada de Nova Diretiva da Contabilidade, foi emitida em 26 de junho de 2013 e diz respeito às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas. A mesma revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, segundo o seu artigo 52º.

Baseia-se no princípio “pensar primeiro em pequena escala” e pretende assegurar que os requisitos aplicáveis às pequenas empresas sejam em larga medida harmonizados em toda a UE. O objetivo é que seja possível um equilíbrio entre os interesses dos utilizadores da informação financeira e os das empresas em não serem tão sobrecarregadas (Silva, 2014).

Assim, a Nova Diretiva da Contabilidade pretende simplificar os encargos administrativos, especialmente para as pequenas empresas; aumentar a clareza e a comparabilidade das DF para facilitar o comércio e investimento além-fronteiras; e proteger as necessidades de informação contabilística dos utilizadores das DF (Correia, 2013; André, 2017). Pretende-se a simplificação dos procedimentos contabilísticos, no entanto, isso pode ter implicações na qualidade e na credibilidade das DF e, por conseguinte, nas decisões económicas tomadas pelos utilizadores (Silva, 2014).

Neste contexto, muita tem sido a controvérsia em torno das disposições da Nova Diretiva, já que, entre outras coisas, de acordo com Basto (2014):

- permitirá que um maior número de empresas se enquadre na categoria de pequena empresa, dado o alargamento significativo dos limites de enquadramento, e que por isso apenas necessitem de apresentar obrigatoriamente balanço, demonstração de resultados e anexo;
- apresenta mais de 90 opções de tratamento de matérias contabilísticas, o que representa uma margem de discricionariedade significativa para os EM na transposição da diretiva para a legislação nacional;
- retorna ao critério LIFO na valorimetria dos inventários;
- prevê a amortização do *goodwill* e de despesas de desenvolvimento em que não seja possível estimar de forma fiável a vida útil;
- prevê o reconhecimento no ativo das despesas de constituição; e
- representa um claro afastamento das normas internacionais.

Deste modo, tendo o documento legislativo em estudo um número significativo de opções para os EM, o mesmo poderá não assegurar a comparabilidade da informação financeira na UE, podendo mesmo estar-se perante um retrocesso no processo de harmonização contabilística. Nas próximas secções apresentar-se-á brevemente a estrutura da Diretiva e o modo como foi transposta para a ordem jurídica de Portugal e da Holanda.

### 3.1. Apresentação da Diretiva 2013/34/UE

A Nova Diretiva da Contabilidade divide-se em 11 capítulos que se apresentam na tabela seguinte, com referência aos correspondentes artigos:

Capítulos	Artigos
1. Âmbito de aplicação, definições e categorias de empresas e de grupos	1º a 3º
2. Disposições e princípios gerais	4º a 8º
3. Balanço e demonstração de resultados	9º a 14º
4. Notas às demonstrações financeiras	15º a 18º
5. Relatório de gestão	19º a 20º
6. Demonstrações financeiras e relatórios consolidados	21º a 29º
7. Publicação	30º a 33º
8. Revisão ou auditoria	34º a 35º
9. Disposições relativas a isenções e a restrições sobre isenções	36º a 40º
10. Relato de pagamentos efetuados a administrações públicas	41º a 48º
11. Disposições finais	49º a 55º

Tabela 1: Estrutura da Diretiva 2013/34/UE

No capítulo inicial são referidas as formas de empresas dos diferentes EM que estão sujeitas às regras deste documento legislativo. São também definidos alguns conceitos subjacentes, tais como entidades de interesse público. Nesta definição é dada margem aos EM para designarem empresas de diferentes tipos e dimensões como de interesse público, sendo que a consideração de uma empresa, como tal, num EM não implica que, noutra EM, uma empresa com as mesmas características também o seja. No artigo 3º são ainda apresentados os limites para a definição de categorias de empresas, os quais serão discutidos mais à frente neste estudo.

No 2º capítulo são apresentadas as exigências feitas às empresas em termos de DF, estando as mesmas no mínimo obrigadas, segundo o artigo 4º, à elaboração de um balanço, uma DR e de notas às DF. No nº 1 do artigo 6º são mencionados os princípios de relato financeiro subjacentes à elaboração das DF, sendo eles os seguintes:

- a) Continuidade (da atividade da empresa);
- b) Consistência (das políticas contabilísticas de um período para outro);
- c) Prudência (no juízo de estimativas, de forma a que ativos ou rendimentos não sejam sobreavaliados e passivos ou gastos não sejam subavaliados);
- d) Acréscimo (todos os rendimentos/gastos são reconhecidos no período em que são obtidos/incorridos, independentemente de quando ocorra o seu recebimento/pagamento);
- e) Correspondência entre saldos (o balanço de abertura corresponde ao de encerramento do período anterior);
- f) Valorização separada (dos elementos das rubricas do ativo e do passivo);
- g) Não compensação (entre rubricas do ativo e passivo, ou entre rendimentos e gastos). No entanto, está previsto que os EM possam autorizá-lo ou exigi-lo em casos específicos, desde que os montantes objeto de compensação sejam apresentados como montantes brutos nas notas às DF;
- h) Substância sobre a forma (as transações das empresas devem ser contabilizadas atendendo à sua substância e à realidade financeira e não apenas à sua forma legal). A Diretiva prevê, contudo, que os EM possam dispensar as empresas da aplicação deste princípio;

- i) Custo histórico (os registos contabilísticos são feitos com base nos custos de aquisição ou de produção). Todavia, a Diretiva prevê a possibilidade dos EM autorizarem ou exigirem a mensuração de ativos fixos pelas quantias revalorizadas bem como a de instrumentos financeiros pelo justo valor (artigos 7º e 8º, respetivamente);
- j) Materialidade (as DF devem conter todos os elementos que possam afetar avaliações ou decisões dos utentes da informação financeira).

No 3º capítulo são apresentadas as estruturas básicas do balanço e da DR, bem como disposições especiais relativas a certas rubricas do balanço. Nos dois capítulos seguintes são indicados os elementos que devem constar nas notas das DF, consoante a dimensão das empresas, e o conteúdo do relatório de gestão. No 6º capítulo são descritas as condições para as empresas terem de elaborar DF consolidadas e a forma como o devem fazer.

No 7º capítulo são mencionadas as regras para a publicação das DF e do relatório de gestão, tendo estes, de acordo com o artigo 30º, de ser publicados num prazo razoável não superior a 12 meses. No capítulo 8º são dadas indicações sobre o número de revisores oficiais de contas, os deveres destes e os elementos que o relatório de auditoria ou certificação legal de contas devem conter. No capítulo 9º são referidos, entre outros tópicos, as dispensas de determinadas obrigações para as microempresas e as isenções para as empresas filiais.

O 10º capítulo é reservado a divulgações relativas a pagamentos efetuados a administrações públicas. De realçar o artigo 42º, onde é exigido às grandes empresas e a todas as entidades de interesse público ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária a preparação e divulgação de um relatório dos pagamentos realizados às administrações públicas. O objetivo é promover a transparência dos pagamentos feitos aos governos, bem como a

responsabilidade de uma boa governação pelo mesmo (Brouwer & Hoogendoorn, 2017).

Por fim, no último capítulo são feitas as disposições finais. Segundo o artigo 53º da Diretiva 2013/34/UE, cada EM tinha até 20 de julho de 2015 para transpor a mesma para a sua ordem jurídica interna, tendo em consideração e decidindo sobre as opções que a mesma deixa em aberto. Após isso, as principais disposições acerca das matérias reguladas pela mesma tinham de ser comunicadas à Comissão Europeia. A aplicação das regras desta Diretiva deveria ser feita às DF com início em, ou após, 1 de janeiro de 2016.

### 3.2. Transposição para o normativo português

Em Portugal, antes de se tornarem efetivas, todas as diretivas emitidas pela UE devem ser aprovadas pelo Parlamento e promulgadas pelo Presidente da República. Este processo legislativo deve ser iniciado pela Assembleia da República (AR) ou pelo Governo.

Primeiramente, a diretiva é aprovada pelo Presidente da AR, sendo depois analisada por uma comissão especializada. Seguidamente, a AR vota sobre a proposta revista, artigo por artigo. O Decreto que resultar desta votação deve ser promulgado pelo Presidente da República e posteriormente publicado como Decreto-Lei no Diário da República. Por vezes, o Decreto-Lei apenas inclui aspetos gerais das diretivas, sendo tratados em Portarias ou Avisos aspetos relacionados com a implementação técnica de algumas matérias (Isidro & Pais, 2017).

A Nova Diretiva não acarretou grandes mudanças no sistema contabilístico português. A maior reforma ocorreu em 2009 com a criação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 158/2009 de 13 de Julho. Em 2015, o processo de transposição da Diretiva 2013/34/UE para o

ordenamento jurídico de Portugal foi semelhante ao descrito no parágrafo anterior, dando origem ao Decreto-Lei nº 98/2015. Segundo a sua alínea a) do nº 2 do artigo 1º, o mesmo altera o SNC. Fá-lo de modo a garantir a sua conformidade com a Nova Diretiva, tendo em conta as opções permitidas aos EM.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 98/2015 possui elementos gerais, tais como: as entidades que devem aplicar o SNC, as condições para as empresas optarem ou não pelo SNC, os limiares quantitativos para definir as categorias de entidades, as DF obrigatórias, as sanções por incumprimento do SNC, a obrigatoriedade da utilização do sistema de inventário permanente (exceto pelas microentidades) e identifica os elementos específicos do SNC. Estes elementos mais específicos compreendem:

1. Estrutura Conceptual, que consta do Aviso nº 8254/2015;
2. Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), que são publicadas no Aviso nº 8256/2015;
3. Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE), que são publicadas no Aviso nº 8257/2015;
4. Normas Contabilísticas para Pequenas Entidades (NC-PE), que são publicadas no Aviso nº 8255/2015;
5. Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro para as Entidades do Sector Não Lucrativo (NCRF-ESNL), que são publicadas no Aviso nº 8259/2015;
6. Normas Interpretativas, que são publicadas no Aviso nº 8258/2015;
7. Código de Contas, que é publicado na Portaria nº 218/2015; e
8. Modelos das DF, que são apresentados na Portaria nº 220/2015.

Assim, em 2015, o SNC não sofreu grandes alterações, mas sim pequenos ajustes nas regras contabilísticas. Em Portugal, as entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado devem elaborar as suas DF consolidadas em conformidade com as IFRS adotadas na UE, sendo que as entidades incluídas no âmbito da consolidação podem optar por elaborar as respetivas DF individuais em conformidade com as IFRS, ficando estas DF sujeitas a certificação legal. Quanto às entidades com valores mobiliários admitidos em mercado regulamentado que elaboram apenas contas individuais, devem aplicar IFRS, por força do estabelecido pela CMVM no Regulamento nº 11/2005.

Nos restantes casos, também é possível, em certas condições, optar pela aplicação de IFRS. Com efeito, as entidades sem valores mobiliários cotados podem optar por elaborar as respetivas DF consolidadas em conformidade com as IFRS, ficando estas DF sujeitas a certificação legal. Nesse caso, as entidades incluídas no âmbito da consolidação podem optar por aplicar IFRS nas respetivas DF individuais, ficando também estas sujeitas a certificação legal.

De salientar, ainda, o carácter supletivo das IFRS face ao normativo nacional. Na ausência de regras específicas para o tratamento de uma determinada transação, as entidades sujeitas ao SNC devem aplicar as IFRS adotadas na UE e, caso não seja suficiente para colmatar a lacuna, aplicar diretamente as IFRS e interpretações emitidas pelo IASB (Rodrigues, 2016).

Cada vez mais se pretende que as normas contabilísticas portuguesas se aproximem das IFRS. No entanto, com a transposição da Nova Diretiva da Contabilidade, existem situações em que a normalização contabilística portuguesa se afasta das IFRS. (Comissão de Normalização Contabilística, 2015). No próximo capítulo, serão analisadas algumas dessas situações quando forem apresentadas as opções adotadas por Portugal.

### 3.3. Transposição para o normativo holandês

Na Holanda, a base jurídica para o relato financeiro é apresentada na 9ª Parte do 2º Livro do Código Civil Holandês, que será designada por B2T9 no presente estudo. O B2T9 fornece regras básicas para a elaboração das DF, ou seja, estipula os requisitos legais relacionados com a publicação, auditoria e divulgação das DF. Os mesmos variam conforme a dimensão da entidade (Hoeven et al., 2017). Todavia, não existem requisitos específicos para aplicação de normas contabilísticas. Segundo o nº 1 do artigo 362º do B2T9, as DF devem ser preparadas de acordo com princípios contabilísticos geralmente aceites<sup>2</sup>, de forma a transmitirem uma imagem verdadeira e apropriada (Brouwer & Hoogendoorn, 2017).

O processo de identificação dos princípios contabilísticos considerados geralmente aceites na Holanda, NL GAAP (Netherlands Generally Accepted Accounting Principles), é conduzido pelo Dutch Accounting Standards Board (DASB). Este organismo é responsável pela emissão e desenvolvimento das Normas de Contabilidade Holandesas, as DAS (Dutch Accounting Standards). Tanto estas últimas como o B2T9 compreendem os NL GAAP, pelo que as empresas são aconselhadas a cumprir as DAS e também a utilizá-las como referência quando é necessária uma interpretação mais profunda do B2T9.

O artigo 362º do B2T9, no seu ponto nº 8, permite que uma entidade prepare tanto as suas DF consolidadas como as individuais de acordo com as IFRS adotadas na UE, independentemente de estar ou não cotada em bolsa. Esta permissão surgiu na sequência do Regulamento (CE) 1606/2002 que, como já mencionado no capítulo anterior, veio obrigar as empresas cujos valores

---

<sup>2</sup> “The annual accounts shall provide, on the basis of generally accepted accounting principles, such an insight that an informed assessment can be made about the legal person’s property (assets and liabilities) and result and, insofar as the nature of annual accounts permits so, about its solvency and liquidity.” – artigo, 362º, nº 1 da 9ª Parte do 2º Livro do Código Civil Holandês.

mobiliários são negociados num mercado regulamentado da UE a preparar as suas DF consolidadas em conformidade com as IFRS adotadas na UE. No entanto, só é possível a uma entidade não cotada preparar as suas DF individuais de acordo com as IFRS adotadas na UE se as DF consolidadas tiverem sido preparadas de acordo com as mesmas (Hoeven et al., 2017).

De evidenciar que com esta medida, na perspetiva dos autores Brouwer & Hoogendoorn (2017), o legislador holandês mostra uma atitude positiva em relação às IFRS. Do mesmo modo, toma-as em consideração ao decidir sobre alterações a fazer no B2T9. Por isso, em 2005, juntamente com a alteração mencionada, foi feita uma revisão do B2T9. Constituíram as primeiras grandes alterações no B2T9 desde a implementação da Quarta e Sétima Diretivas da UE.

No seguimento da transposição da Diretiva 2013/34/UE para a legislação holandesa foram efetuadas mais alterações no B2T9. Em 2014, foi preparado um *pré-draft* com as mudanças que a Nova Diretiva da Contabilidade traria para o B2T9, para obter comentários por parte do DASB, da Autoridade para os Mercados Financeiros, do Banco Central Holandês e da Câmara do Comércio. Seguiu-se a publicação de um *draft* em março de 2015 para comentários públicos. Foram feitas alterações ao mesmo, dando origem à Lei de 30 de setembro de 2015. A mesma foi aceite pelo Parlamento, sem debate público, alterando assim o B2T9 e aplicando a Nova Diretiva às DF.

Ainda relacionado com o processo de transposição foi emitido o Decreto de 13 de outubro de 2015 que altera os Decretos sobre o uso de valores atuais, sobre os princípios de avaliação tributária e sobre as contas anuais e DF, e contém também outras decisões de implementação da Diretiva 2013/34/UE. Foi também emitido o Decreto de 10 de Novembro de 2015, que contém as regras de aplicação dos artigos 41º a 46º da Diretiva.

Na transposição da Nova Diretiva da Contabilidade para a ordem jurídica holandesa apenas foram feitas alterações no B2T9 nas matérias que resultaram

de diferenças contabilísticas ao nível da UE, mais precisamente das divergências entre a Nova Diretiva e as Quarta e Sétima Diretivas da UE, incluindo alterações posteriores (Brouwer & Hoogendoorn, 2017).

No sentido de analisar as opções concedidas pela Nova Diretiva da Contabilidade e a forma como esta foi transposta nos dois EM em apreço, no próximo capítulo é apresentada a metodologia utilizada nesta investigação.



## 4. Metodologia

O presente estudo tem como objetivo identificar quais as opções deixadas em aberto pela Diretiva 2013/34/UE em algumas matérias, nomeadamente as respeitantes aos grupos de empresas, decorrentes do processo de transposição da Nova Diretiva da Contabilidade para os normativos nacionais dos EM, mais concretamente Portugal e Holanda. Neste âmbito, procura-se responder à seguinte questão de investigação:

*Quais as principais diferenças entre Portugal e Holanda, decorrentes do processo de transposição da Nova Diretiva da Contabilidade para os respetivos normativos nacionais, no que respeita aos grupos de empresas?*

O objetivo deste estudo consiste em analisar as opções concedidas aos grupos de empresas, tendo a escolha do tema sido sustentada na própria escolha dos países e nas relações económicas e financeiras entre eles. A seleção de Portugal justifica-se pela maior proximidade, pelo maior acesso a legislação e pelo conhecimento já adquirido da mesma. A comparação do nosso país com a Holanda resultou da curiosidade despertada pela legislação holandesa aquando das operações realizadas por empresas portuguesas nos últimos anos, tais como a desenvolvida pelo grupo Jerónimo Martins, no final de 2011, que deslocalizou a sede para a Holanda, como forma de planeamento fiscal.

A metodologia utilizada nesta investigação pode ser classificada como uma análise qualitativa comparativa. Partindo da análise da Diretiva 2013/34/UE e das suas opções pretende-se uma análise extensiva das opções relacionadas com os grupos de empresas combinada com uma comparação das legislações de Portugal e da Holanda, nesta matéria.

Esta metodologia de investigação inspira-se na metodologia introduzida por Ragin (1987) que pretendia encontrar associações entre determinadas condições e o resultado, tendo em conta todas as possibilidades e não só o efeito particular de uma variável sobre o resultado. Assim, era possível a análise concreta dos casos escolhidos intencionalmente (e não aleatoriamente), através de possibilidades retiradas de combinações lógicas entre os possíveis fatores causais de um determinado resultado. Pretendia atingir uma generalização limitada no tempo e não uma generalização estatística (Freitas & Neto, 2016).

Nesse sentido, esta dissertação pretende, inspirando-se na metodologia enunciada, analisar concretamente as opções permitidas aos EM pela Diretiva 2013/34/UE (tendo sido escolhidas intencionalmente as dos grupos de empresas) e comparar as opções exercidas (entre as várias possíveis) pelos países em estudo no processo de transposição da Diretiva para a sua legislação nacional, de modo a atingir uma generalização limitada no tempo e no espaço.

Desta forma, pretende-se dar resposta à questão de investigação, utilizando como métodos de recolha de dados a análise documental, quer de legislação da EU, quer dos países em estudo e de artigos sobre o tema.

Na elaboração da presente dissertação foi encontrada uma limitação em termos da legislação holandesa. O Código Civil Holandês foi consultado na sua versão holandesa e não foi possível o acesso às normas contabilísticas holandesas (DAS), uma vez que as mesmas não estão disponíveis *online* nem estão traduzidas para inglês. Como forma de ultrapassar esta limitação, foi utilizado como suporte um documento interno da empresa de auditoria

Deloitte na Holanda. O mesmo contém as disposições que as demonstrações financeiras anuais das empresas holandesas devem observar e a identificação das DAS relevantes para o efeito.

Conquanto se possa pôr em causa a credibilidade da informação transmitida nesta dissertação sobre as normas contabilísticas holandesas, pensa-se que o documento referido constitui uma fonte fiável, dado que é utilizado pelos auditores holandeses nas suas auditorias e estamos perante uma das maiores auditoras do mundo. Além deste documento, para completar a análise das DAS, foram utilizados outros documentos (que serão referenciados no próximo capítulo quando aplicados) publicados pelas auditoras Ernest & Young e PricewaterhouseCoopers.



## 5. Comparação da transposição para o ordenamento jurídico de Portugal e da Holanda das opções concedidas pela Diretiva 2013/34/UE para os grupos de empresas

Neste capítulo, de forma a responder à questão de investigação, serão apresentadas algumas das opções concedidas aos EM pela Diretiva 2013/34/UE, nas matérias respeitantes aos grupos de empresas. Posteriormente, serão comparadas as posições adotadas pelos dois países em estudo, Portugal e Holanda, decorrentes da transposição das referidas opções para o respetivo normativo nacional.

Nesta aceção, para análise nas próximas secções desta investigação, de entre as várias opções permitidas aos EM pela Nova Diretiva da Contabilidade, foram escolhidas as seguintes: a definição dos limites de classificação de grupos; a dispensa de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas; a contabilização do *goodwill* e de outros ativos intangíveis; as concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo; o Método de Equivalência Patrimonial (MEP); e a Consolidação Proporcional.

## 5.1. Categorias de grupos de empresas

O artigo 3º da diretiva em estudo estabelece os limites para classificar as entidades em micro, pequenas, médias e grandes. Os critérios utilizados para a categorização são o total do balanço, o volume de negócios (VN) líquido e o número médio de empregados. Segundo o nº 5 do artigo 2º, por VN líquido entende-se “o montante que resulta da venda dos produtos e da prestação de serviços, após dedução dos descontos e abatimentos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos diretamente ligados ao volume de negócios”.

Segundo o nº 12 do artigo 3º, os EM podem exigir que, no cálculo dos limiares mencionados sejam incluídos rendimentos de outras proveniências quando o VN líquido não for relevante para uma determinada empresa. Podem também os EM exigir que as empresas-mãe calculem os seus limiares numa base consolidada, uma vez que a mesma permitirá ter uma melhor noção da situação económica das empresas do grupo do que calculados numa base individual.

Os grupos de empresas são constituídos pela empresa-mãe e pelas filiais<sup>3</sup> a incluir na consolidação, sendo classificados em pequenos ou médios se, em base consolidada, à data do balanço da empresa-mãe, não excederem pelo menos dois dos três critérios mencionados na tabela seguinte:

Grupo	Total balanço	VN líquido	Nº médio empregados
Pequeno	4 000 000 €	8 000 000 €	50
Médio	20 000 000 €	40 000 000 €	250

Tabela 2: Categorias de grupos – Diretiva 2013/34/UE

<sup>3</sup> Por **empresa filial** entende-se “uma empresa **controlada** por uma empresa-mãe, incluindo qualquer empresa filial da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância” – artigo 2º, nº 10 da Diretiva 2013/34/UE.

No entanto, os EM têm a opção de alargar os limites para as pequenas entidades até um total do balanço de 6 000 000 € e até 12 000 000 € para o VN líquido, o que pode originar diferentes limiares em cada EM.

Os grandes grupos são assim classificados quando constituídos pela empresa-mãe e pelas filiais a incluir na consolidação e que, em base consolidada, à data do balanço da empresa-mãe, excedam pelo menos dois dos limiares previstos para os grupos de média dimensão.

A verificação dos limites deve ser efetuada em relação aos dois períodos consecutivos anteriores, ou seja, a classificação das entidades só é alterada se em dois períodos consecutivos, à data do balanço, uma entidade ultrapassar ou deixar de ultrapassar dois dos três limites supramencionados (artigo 3º, nº 10).

Do nº 8 do artigo 3º resulta que, os EM podem permitir que, quando são calculados os limites para a classificação dos grupos de empresas, os limites do total do balanço e do VN líquido sejam majorados em 20%. Isto é permitido quando os EM autorizam que os valores contabilísticos das ações ou quotas de empresas incluídas na consolidação não sejam compensados pela fração de capital e reservas dessas empresas, nos termos do nº 3 do artigo 24º, e quando não sejam efetuadas as eliminações previstas no nº 7 do artigo 24º (que serão mencionadas na próxima secção desta dissertação).

### 5.1.1. Grupos de empresas em Portugal

Em Portugal foram redefinidos pelo Decreto-Lei nº 98/2015, que transpôs a Diretiva 2013/34/UE para a ordem jurídica portuguesa, os limites para definição das categorias de entidades. Estes limites encontram-se no artigo 9º do Decreto-Lei nº 158/2009 (decreto que aprova o SNC e que foi atualizado após a transposição da diretiva em estudo). Os limites para definição dos grupos de empresas em Portugal são sumarizados da seguinte forma:

<b>Grupo</b>	<b>Total balanço</b>	<b>VN líquido</b>	<b>Nº médio empregados</b>
<b>Pequeno</b>	6 000 000 €	12 000 000 €	50
<b>Médio</b>	20 000 000 €	40 000 000 €	250

**Tabela 3: Categorias de grupos após transposição da Diretiva – Portugal**

Portugal optou por alargar os limites de definição dos pequenos grupos, sendo o alargamento para um total do balanço e do VN líquido, respetivamente, de 4 000 000 € para 6 000 000 € e de 8 000 000 € para 12 000 000 €, demonstrando uma maior inclusão de grupos de empresas na categoria de pequena entidade.

No cálculo do VN líquido, se o mesmo não representar 75% do total dos rendimentos da entidade, podem ser acrescentados às vendas e prestações de serviços, rendimentos de outras fontes, desde que os mesmos resultem de transações realizadas com terceiros no âmbito da atividade operacional da entidade (artigo 2º, nº 2 do Decreto-Lei nº 158/2009).

Em Portugal, no nº 2 do artigo 9º-B do Decreto-Lei nº 158/2009 é permitida a majoração, referida na secção anterior, em 20% dos limites para o total do balanço e para o VN líquido.

### 5.1.2. Grupos de empresas na Holanda

Na Holanda, os limites para definição das categorias de entidades foram redefinidos pela Lei de 30 de setembro, estando definidos nos artigos 365º a 368º da 9ª Parte do 2º Livro do Código Civil Holandês (B2T9). Os limiares estabelecidos pela Holanda para grupos de empresas são os mesmos que os definidos por Portugal, sendo assim idêntica a classificação dos grupos de empresas em ambos os países.

O mesmo já não acontece para as empresas individuais. A Holanda utilizou os mesmos critérios tanto para a definição de empresas como para grupos, enquanto Portugal optou por diferenciar os limites. Assim, para a definição de

empresas, Portugal utilizou um total do balanço de 4 000 000 € e um VN líquido de 8 000 000 €. Ou seja, uma empresa que, à data do seu balanço, apresente um total do balanço de 5 000 000 € e um VN líquido de 9 000 000 € será uma pequena empresa na Holanda e uma média empresa em Portugal. Assim, na Holanda é maior a inclusão de empresas na categoria de pequena entidade, do que em Portugal. Ao passo que, os limiares para as médias empresas são mais restritos na Holanda, comparativamente com Portugal.

Na Holanda, para a definição do VN líquido não são tidos em consideração rendimentos de outras fontes, além das vendas e prestações de serviços. Também não é feita referência à disposição que autoriza a majoração dos limites do total do balanço e do VN líquido, dado que a mesma pode ser autorizada pelos EM, mas um EM não é necessariamente obrigado a fazê-lo.

### 5.1.3. Comparação das categorias de grupos de empresas nos países em estudo

As disposições da Diretiva 2013/34/UE para a definição das categorias dos grupos e as posições dos países em estudo são sumarizadas na seguinte tabela:

	Artigo	Diretiva 2013/34/UE	Portugal	Holanda
OPÇÕES	3º nº 5	EM <b>podem exceder</b> os limiares previstos para o total do balanço e para o VN líquido.	Sim.	Sim.
	3º nº 8	EM <b>podem autorizar</b> a majoração em 20% dos limites do total do balanço e do VN líquido.	Sim.	Não considera.
	3º nº 12	EM <b>podem exigir</b> a inclusão de rendimentos provenientes de outras fontes quando o VN não for relevante.	Sim. Quando o VN líquido não representa 75% dos rendimentos totais.	Não considera.

<b>3º nº 12</b>	<p>EM <b>podem exigir</b> que para efeitos de classificação individual da empresa-mãe os seus limites sejam calculados numa base consolidada.</p>	<p>Não considera.</p>	<p>Não considera.</p>
-----------------	---	-----------------------	-----------------------

Tabela 4: Disposições da Diretiva 2013/34/UE para as categorias de grupos de empresas – Portugal e Holanda

## 5.2. Obrigatoriedade de consolidação

Os EM devem exigir a qualquer empresa-mãe regida pelo seu direito nacional, que elabore DF consolidadas e um relatório consolidado se, de acordo com o nº 1 do artigo 22º da Diretiva 2013/34/UE, a mesma:

- a) detém a maioria dos direitos de voto de uma outra empresa (uma filial);
- b) for acionista ou sócia da empresa e simultaneamente tiver o direito de nomear ou destituir a maioria dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão de uma outra empresa (uma filial);
- c) tiver o direito de exercer influência dominante sobre uma empresa (a sua filial) da qual seja sócia ou acionista, por força de contrato celebrado com essa filial ou de uma cláusula dos estatutos desta. Todavia, os EM podem não exigir que a empresa-mãe seja sócia ou acionista da filial. Assim como, os EM que não prevejam tais contratos ou cláusulas estatutárias no seu direito interno, não são obrigados a aplicar esta disposição;
- d) for acionista ou sócia de uma empresa e exclusivamente dos seus direitos de voto<sup>4</sup> tiver resultado a nomeação da maioria dos membros

<sup>4</sup> Os EM podem determinar que os direitos de voto representem pelos menos 20% do total.

dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão da filial em funções durante o período em curso, durante o período anterior e até à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas. Contudo, esta alínea não é aplicável se um terceiro tiver, em relação à filial, os direitos referidos nas alíneas anteriores; ou

- e) for acionista ou sócia de uma empresa e controlar por si só, na sequência de um acordo com outros acionistas ou sócios da filial, a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios da empresa filial. Os EM impõem, pelo menos, os acordos referidos, podendo introduzir disposições mais pormenorizadas relativamente à sua forma e conteúdo.

Para além destas situações, os EM podem exigir a elaboração de DF consolidadas a uma empresa-mãe que possa exercer, ou exerça efetivamente, uma influência dominante ou um controlo sobre outra (que será a sua filial); ou a uma empresa-mãe que seja dirigida unicamente por si e que da mesma forma dirija uma filial (artigo 22º, nº 2).

Os EM podem ainda exigir, segundo o nº 7 do artigo 22º, que uma empresa elabore DF consolidadas e um relatório de gestão consolidado, se:

- a) essa e uma ou diversas outras empresas com as quais a primeira não esteja relacionada conforme as situações já referidas nos parágrafos anteriores, estiverem colocadas sob uma direção única, no seguimento da celebração de um contrato com essa empresa ou de cláusulas estatutárias dessas outras empresas; ou
- b) a composição dos órgãos de administração, direção ou supervisão dessa empresa e os de uma ou várias outras empresas com as quais a primeira não esteja relacionada conforme as situações já referidas nos

parágrafos anteriores for a mesma, durante o período e até à elaboração das DF consolidadas.

A empresa-mãe e todas as suas filiais são consolidadas independentemente da localização da sede estatutária destas últimas (artigo 22º, nº 6). De acordo com o nº 8 do artigo 24º, as DF consolidadas devem ser elaboradas aquando a elaboração das DF individuais da empresa-mãe, podendo os EM autorizar ou exigir que sejam elaboradas noutra data, de modo a considerar as datas do balanço do maior número ou das mais importantes empresas incluídas na consolidação.

Na elaboração das DF consolidadas, os elementos do ativo e do passivo bem como os gastos e rendimentos das empresas incluídas na consolidação são integralmente considerados, respetivamente, no balanço consolidado e na DR consolidada (artigo 24º, nº 2 e nº 5). O tratamento a dar aos investimentos em empresas associadas e em empreendimentos conjuntos serão tratados mais à frente nesta dissertação.

De acordo com o nº 7 do artigo 24º, as DF consolidadas devem representar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados das empresas como se de uma só empresa se tratasse. Por isso, devem ser eliminadas das DF consolidadas dívidas e créditos entre as empresas do grupo, gastos e rendimentos relativos a operações efetuadas entre elas e resultados de operações efetuadas entre as mesmas quando incluídos na quantia escriturada do ativo.

Os métodos de mensuração dos ativos e passivos utilizados na consolidação devem ser uniformes e idênticos aos aplicados às DF individuais. No entanto, os EM podem autorizar ou exigir que sejam utilizados métodos diferentes de mensuração, tendo os mesmos de ser divulgados e justificados nas notas às DF consolidadas (artigo 24º, nº 11). Segundo o nº 12 deste mesmo artigo, se forem utilizados métodos diferentes, a mensuração efetuada aos elementos do ativo e

do passivo nas DF individuais deve ser ajustada de acordo com o método utilizado na consolidação. Contudo, em casos excepcionais este requisito pode ser derogado.

Os montantes atribuíveis a ações ou quotas de filiais incluídas na consolidação pertencentes a terceiros devem ser reconhecidos separadamente no balanço consolidado como interesses minoritários (artigo 24º, nº 4). Da mesma forma, o montante de resultados atribuível a essas ações ou quotas deve ser mencionado na DR consolidada como resultado atribuível a interesses minoritários (artigo 24º, nº 6).

### 5.2.1. Obrigatoriedade de consolidação em Portugal

Em Portugal, a obrigatoriedade de elaborar DF consolidadas foi estabelecida no artigo 6º do Decreto-Lei nº 158/2009. Segundo o mesmo, no seu ponto nº 1, qualquer empresa-mãe sujeita ao direito nacional tem a obrigação de elaborar DF consolidadas do grupo constituído por si e por todas as subsidiárias<sup>5</sup>, independentemente do local onde esteja situada a sede estatutária destas, se:

- a) independentemente da titularidade de capital sobre as mesmas, possa exercer, ou exerça efetivamente, influência dominante ou controlo;
- b) independentemente da titularidade de capital sobre as mesmas, exerça a sua gestão como se de uma única entidade se tratasse;
- c) sendo titular de capital das mesmas, detenha a maioria dos direitos de voto, exceto se os mesmos não conferirem o controlo das mesmas;
- d) sendo titular de capital das mesmas, tenha o direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade que têm poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais;

---

<sup>5</sup> Em Portugal, uma subsidiária é definida como uma entidade que é controlada por uma outra, a empresa-mãe.

- e) sendo titular de capital das mesmas, exerça uma influência dominante sobre uma entidade, devido a um contrato celebrado com esta ou outra cláusula do contrato social desta;
- f) sendo titular de capital das mesmas, detenha pelo menos 20% dos direitos de voto e tenha designado unicamente, como consequência do exercício dos mesmos, a maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade com poderes de gestão financeira e operacional que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as DF consolidadas, bem como, no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas. Esta disposição não é válida se um terceiro tenha em relação à mesma entidade os direitos referidos nas últimas três alíneas;
- g) sendo titular de capital das mesmas, disponha, por si só ou por força de um acordo com outros titulares de capital dessa entidade, da maioria dos direitos de votos dos titulares de capital da mesma.

Na NCRF 15 que trata os Investimentos em Subsidiárias e Consolidação, é mencionado nos §11 e §12 que devem ser incluídas todas as subsidiárias da empresa-mãe integralmente nas DF consolidadas. Também é referido no §16 que as DF da empresa-mãe e das subsidiárias incluídas nas DF consolidadas devem ser preparadas a partir da mesma data. Sendo que, se forem preparadas a partir de uma data diferente, devem ser feitos ajustamentos de forma a serem considerados acontecimentos significativos entre essas datas. Em qualquer caso, a diferença entre o período de relato da subsidiária e da empresa-mãe não pode ser superior a três meses (§17).

A NCRF 15 também estabelece que devem ser eliminadas as transações intra-grupo por inteiro (§14) e que as DF consolidadas devem ser preparadas segundo políticas contabilísticas uniformes (§18). Sendo que, se um membro do grupo utilizar políticas diferentes das adotadas nas DF consolidadas, serão

feitos ajustamentos apropriados nas DF do mesmo ao preparar as DF consolidadas (§19). Segundo o §21, os interesses não controlados pelo grupo devem ser apresentados no balanço consolidado no capital próprio (depois do resultado líquido do período), diferenciando-os do capital próprio dos proprietários da empresa-mãe. Pelo §22, os resultados são atribuídos aos detentores do capital da empresa-mãe e aos interesses que não controlam, estando por isso incluídos no resultado líquido os resultados desses últimos. A divisão do resultado é apresentada na DR consolidada.

### 5.2.2. Obrigatoriedade de consolidação na Holanda

Na Holanda, as DF consolidadas devem representar a informação financeira da totalidade das pessoas jurídicas e empresas incluídas na consolidação (artigo 405º, nº 2 do B2T9). Os requisitos gerais para uma empresa ser obrigada a elaborar DF consolidadas estão consagrados no artigo 406º do B2T9.

De acordo com o nº 1 do referido artigo 406º, a entidade que, por si só ou em conjunto com outra empresa do grupo, é a empresa-mãe do mesmo, prepara as DF consolidadas do grupo por completo. Assim, a empresa-mãe prepara as DF consolidadas, que contêm a informação financeira da própria e subsidiárias.

Na Holanda, segundo o artigo 24º da 1ª parte do 2º Livro do Código Civil Holandês, por subsidiária entende-se uma empresa na qual, por si só ou em conjunto, sob acordo com outros sócios ou não, se possa exercer mais de metade dos direitos de voto na Assembleia Geral ou se possa nomear ou destituir mais de metade dos órgãos superiores da mesma.

Segundo o nº 2 do artigo 406º uma empresa intermédia (num grupo de empresas) que tenha pelo menos uma subsidiária é obrigada a consolidar a parte desse subgrupo.

As DF consolidadas são integralmente consolidadas e têm a mesma data que as DF individuais da empresa-mãe. Sendo que, em nenhuma situação as DF consolidadas são elaboradas com base em dados das empresas incluídas na consolidação com mais de três meses antes ou após a data das DF consolidadas (artigo 412º do B2T9).

De acordo com a DAS 217, na elaboração das DF consolidadas devem ser eliminadas todas as transações entre as empresas incluídas na consolidação.

Segundo o nº 3 do artigo 409º do B2T9, podem ser utilizados diferentes métodos de avaliação e diferentes políticas contábilísticas para a determinação do resultado nas DF individuais, desde que existam razões bem fundamentadas que têm de ser divulgadas. No entanto, segundo a DAS 217, que trata da consolidação, se a informação das empresas incluídas na consolidação tiver sido preparada com base em princípios que se desviem dos princípios das DF consolidadas e que, no seu conjunto, exerçam uma grande influência no balanço e na DR consolidados, essa informação deve ser ajustada para efeitos da sua inclusão nas DF consolidadas.

Os interesses que o grupo de empresas não controla são registados separadamente no capital próprio no balanço consolidado (Ernest & Young, 2017). Contudo, nas DF consolidadas não é necessária a subdivisão do capital próprio (artigo 411º, nº 1 do B2T9), sendo por isso todos os itens do mesmo (incluindo os interesses que não controlam) apresentados globalmente no capital próprio consolidado. Os resultados atribuíveis aos interesses que não controlam são incluídos no resultado líquido e apresentados em separado na DR consolidada.

### 5.2.3. Comparação da obrigatoriedade de consolidação nos países em estudo

No que respeita à obrigação de elaborar DF consolidadas, são sintetizadas na tabela seguinte as disposições da Diretiva 2013/34/UE, apresentando-se também a posição dos países em estudo.

	Artigo	Diretiva 2013/34/UE	Portugal	Holanda
<b>EXIGÊNCIAS</b>	22º nº 1 alínea a)	EM <b>exigem</b> que uma empresa-mãe que detém a maioria dos direitos de voto de uma empresa elabore DF consolidadas.	Exige.	Exige (subentendido pela definição de subsidiária).
	22º nº 1 alínea b)	EM <b>exigem</b> que uma empresa-mãe elabore DF consolidadas se for sócia ou acionista de uma empresa e tiver o direito de nomear e destituir a maioria dos seus órgãos superiores.	Exige.	Exige (subentendido pela definição de subsidiária).
	22º nº 1 alínea c)	EM <b>exigem</b> que uma empresa-mãe prepare DF consolidadas se exercer influência dominante, por força de contrato ou cláusula estatutária, sobre outra empresa da qual seja sócia ou acionista. <sup>6</sup>	Exige. Não sendo importante a percentagem de capital detida.	Exige (subentendido pela definição de subsidiária).

<sup>6</sup>Esta disposição contém uma opção que aparece em baixo na mesma tabela.

22º nº 1 alínea d) i)	EM <b>exigem</b> que uma empresa-mãe elabore DF consolidadas se for acionista ou sócia de outra e por força exclusiva dos seus direitos de voto nomeie os órgãos superiores da mesma, tendo em conta que nenhum terceiro detém o mesmo direito. <sup>7</sup>	Exige. Direitos de voto representam pelo menos 20%.	Exige (subentendido pela definição de subsidiária).
22º nº 1 alínea d) ii)	EM <b>exigem</b> que uma empresa-mãe prepare DF consolidadas se for sócia ou acionista de outra e controle sozinha, por força de acordo com outros sócios ou acionistas, a maioria dos direitos de voto.	Exige.	Exige (subentendido pela definição de subsidiária).
22º nº 6	EM <b>obrigam</b> a que sejam consolidadas a empresa-mãe e todas as suas subsidiárias, independentemente da localização da sede das mesmas.	Obriga.	Obriga.
24º nº 2 e 24º nº 5	EM <b>devem obrigar</b> na elaboração das DF consolidadas a utilização do método de consolidação integral para as subsidiárias.	Obriga.	Obriga.
24º nº 4	EM <b>obrigam</b> a que os interesses minoritários sejam reconhecidos no balanço consolidado.	Obriga. São inscritos no capital próprio em separado.	Obriga. São inscritos no capital próprio em separado.

<sup>7</sup> Esta disposição contém uma opção que aparece em baixo na mesma tabela.

	24º nº 6	EM <b>obrigam</b> a que o montante de resultados atribuível a interesses minoritários deve ser indicado na DR consolidada.	Obriga.	Obriga.
	24º nº 7	EM <b>exigem</b> que na elaboração das DF consolidadas sejam eliminadas as transações intra-grupo.	Exige.	Exige.
OPÇÕES	22º nº 1 alínea c)	EM <b>podem não exigir</b> para a obrigação presente neste artigo que a empresa-mãe seja sócia ou acionista;	Não exige.	Não exige.
	22º nº 1 alínea c)	EM <b>podem não aplicar</b> a disposição deste artigo, se não previrem na sua legislação tais contratos ou cláusulas estatutárias.	Prevê-os.	Prevê-os (subentendido pela definição de subsidiária).
	22º nº 1 alínea d) i)	EM <b>podem estabelecer</b> no caso desta alínea, que os direitos de voto representem pelo menos 20% do total.	Estabelece.	Não estabelece.
	22º nº 2 alínea a)	EM <b>podem exigir</b> que uma empresa elabore DF consolidadas se a mesma puder exercer ou exerça influência dominante ou controlo sobre outra entidade, ainda que não seja cumprido qualquer requisito do nº 1 deste artigo.	Exige.	Não exige.

22º nº 2 alínea b)	EM <b>podem exigir</b> que uma empresa elabore DF consolidadas se a mesma e outra empresa estiverem sob direção única, ainda que não seja cumprido qualquer requisito do nº 1 deste artigo.	Exige.	Não exige.
22º nº 7 alínea a)	EM <b>podem exigir</b> a elaboração de DF consolidadas quando empresas relacionadas diferentemente do nº 1 ou nº 2 estejam sobre direção única em virtude de contrato ou cláusulas estatutárias.	Não exige.	Não exige.
22º nº 7 alínea b)	EM <b>podem exigir</b> a elaboração de DF consolidadas quando empresas não relacionadas conforme descrito no nº 1 ou nº 2 apresentem a mesma composição dos órgãos superiores durante o período e até à elaboração das DF.	Não exige.	Não exige.
24º nº 8	EM <b>podem permitir</b> que as DF consolidadas sejam elaboradas numa data diferente das da empresa-mãe.	Não permite.	Não permite.
24º nº 11	EM <b>podem autorizar ou exigir</b> que sejam utilizados na consolidação métodos de mensuração diferentes dos utilizados nas DF individuais.	Autoriza. Mas obriga à harmonização de políticas para efeitos de consolidação.	Autoriza. Mas obriga à harmonização de políticas para efeitos de consolidação.

	<b>24º nº 11</b>	<p>EM <b>podem derrogar</b> o requisito de harmonização de políticas contabilísticas para efeitos de consolidação.</p>	<p>Não derroga especificamente.</p>	<p>Derroga, quando os mesmos não afetam em grande medida as DF consolidadas.</p>
--	------------------	--	-------------------------------------	--

**Tabela 5: Disposições da Diretiva 2013/34/UE no que respeita à obrigação de elaboração de DF consolidadas – Portugal e Holanda**

### 5.3. Dispensa de consolidação

O nº 1 do artigo 23º da Diretiva dispensa os pequenos grupos da obrigação de elaborar DF consolidadas e um relatório de gestão consolidado, exceto se uma empresa coligada<sup>8</sup> for uma entidade de interesse público. No nº 2, do mesmo artigo, é dada a possibilidade aos EM de permitirem o mesmo para os grupos de média dimensão, com a exceção referida.

Por outro lado, os EM dispensam também da obrigação de elaborar DF consolidadas qualquer empresa-mãe que seja também uma empresa filial, mesmo que seja uma entidade de interesse público, se a mesma (empresa-mãe), regendo-se pelo direito de um EM, detiver todas as ações ou quotas da sua empresa(-mãe) ou detiver 90% das mesmas e os restantes acionistas ou sócios tiverem aprovado a dispensa (artigo 23º, nº 3). De realçar que a dispensa referida não se aplica a entidades de interesse público cujos valores mobiliários se encontrem admitidos a negociação num mercado regulamentado de um EM.

Para a dispensa referida acima ser possível é necessário que se cumpram cumulativamente algumas condições, que são descritas no nº 4 do artigo 23º, sendo elas as seguintes:

---

<sup>8</sup> Por empresas **coligadas** entende-se “duas ou mais empresas em relação de grupo” – artigo 2º, nº 12 da Diretiva 2013/34/UE.

- a) a empresa-mãe dispensada de elaborar DF consolidadas e todas as suas filiais são consolidadas nas DF de um conjunto maior de empresas cuja empresa-mãe seja regida pelo direito de um EM;
- b) as DF desse conjunto maior de empresas e o respetivo relatório de gestão consolidado são preparados conforme o direito de um EM pelo qual se rege a empresa-mãe desse conjunto, nos termos da Diretiva 2013/34/UE ou das normas internacionais de contabilidade (quando sejam obrigadas a ser adotadas por força do Regulamento (CE) nº 1606/2002);
- c) as DF consolidadas referidas na alínea a) e o seu respetivo relatório de gestão consolidado, o relatório de auditoria e o apêndice (se exigido pelos EM) são publicados, nos termos do artigo 30º desta diretiva (que contém as regras para esse efeito), segundo o direito do EM pelo qual a empresa-mãe dispensada se rege. Os EM podem exigir que estes documentos sejam redigidos na sua língua oficial e que eventuais traduções sejam certificadas;
- d) as notas às DF anuais da empresa-mãe dispensada divulgam tanto a denominação e sede estatutária da empresa-mãe do conjunto maior de empresas que elabora as DF consolidadas, como a dispensa de elaborar as mesmas e um relatório de gestão consolidado.

No nº 5 do artigo 23º, nos casos não abrangidos pelo nº 3 (explicitado anteriormente), é ainda permitido aos EM dispensar da obrigação de elaborar DF consolidadas qualquer empresa-mãe regida pelo direito de um EM que seja também uma empresa filial (incluindo uma entidade de interesse público, a menos que esta tenha os seus valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado), desde que sejam satisfeitas as condições descritas anteriormente e que os acionistas ou sócios dessa (empresa-mãe), titulares de

ações ou de partes numa percentagem mínima do capital subscrito<sup>9</sup> dessa empresa-mãe, não tenham solicitado a elaboração de DF consolidadas pelo menos seis meses antes do fim do período. E, também, desde que o EM que permite esta dispensa não a limite apenas aos casos em que a empresa-mãe do conjunto maior de empresas seja regida pelo direito desse mesmo EM ou, desde que, não sujeite a referida dispensa às condições de elaboração e revisão das DF consolidadas mencionadas.

No nº 8 do artigo 23º, é ainda dada a possibilidade aos EM de dispensar da obrigação de elaborar DF consolidadas qualquer empresa-mãe, regida pelo seu direito nacional, que seja também uma empresa filial (incluindo uma entidade de interesse público, a menos que esta tenha os seus valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado), cuja empresa-mãe (da qual a empresa-mãe dispensada é filial) não seja regida pelo direito de um EM, se forem satisfeitas cumulativamente determinadas condições. Estas compreendem a inclusão da empresa-mãe dispensada e das suas filiais nas DF consolidadas de um conjunto maior de empresas; a elaboração dessas DF nos termos ou moldes equivalentes à presente diretiva ou às normas internacionais de contabilidade (se adotadas por força do Regulamento (CE) nº 1606/2002) e a auditoria dessas DF consolidadas, nos termos do direito nacional que rege a empresa que as elaborou, por um ou mais revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas autorizados.

Por fim, de salientar ainda que o artigo 23º, nº 10, dispensa da obrigação de elaborar DF consolidadas uma empresa-mãe, incluindo uma entidade de interesse público, que tenha apenas filiais que sejam imateriais tanto individual como coletivamente ou que todas as suas filiais possam ser excluídas da consolidação ao abrigo do nº 9 do mesmo artigo (adiante explicitado).

---

<sup>9</sup> A percentagem mínima de capital subscrito não deve ultrapassar 10% no caso de sociedades anónimas e em comandita por ações. Para outro tipo de sociedade não deve exceder os 20% (artigo 23º, nº 5, alínea b)).

### 5.3.1. Dispensa de consolidação em Portugal

Segundo o nº 1 do artigo 7º do Decreto Lei nº 158/2009, uma empresa-mãe de um pequeno grupo está dispensada de elaborar DF consolidadas, tal como previsto pela diretiva em estudo.

Pelo nº 3 do mesmo artigo e segundo as condições do nº 4, fica também dispensada da obrigação de elaborar DF consolidadas uma empresa-mãe que seja também uma subsidiária (incluindo uma entidade de interesse público), salvo quando a mesma seja emitente de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, quando a sua própria empresa-mãe estiver subordinada à legislação de um EM da UE e:

- a)** esta seja titular de todas as partes de capital da entidade dispensada, sem contabilizar as partes de capital que sejam detidas por membros dos órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, por força de uma obrigação legal ou estatutária; ou
- b)** esta detenha 90%, ou mais, das partes de capital da entidade dispensada e os restantes titulares do mesmo não tenham requerido a elaboração de DF consolidadas pelo menos seis meses antes do fim do período.

Para a dispensa referida ser possível, a empresa-mãe dispensada e as suas subsidiárias têm de ser consolidadas nas DF de um conjunto maior de entidades, cuja empresa-mãe esteja sujeita à legislação de um EM da UE, sendo que as mesmas juntamente com o relatório de gestão consolidado são elaboradas por essa empresa-mãe e sujeitos a revisão legal segundo a legislação do EM em causa. Ainda mais se obriga a que as DF consolidadas, o relatório de gestão consolidado e o documento oficial de revisão de contas sejam publicitados em língua portuguesa pela empresa dispensada (condições citadas do artigo 7º, nº 4).

Contudo, as duas dispensas referidas não se aplicam quando a empresa-mãe (que supostamente seria dispensada) tiver de incluir na consolidação uma entidade de interesse público ou uma entidade com valores mobiliários admitidos ou estejam em processo de vir a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer EM da UE (artigo 7º, nº 5).

Decorre do nº 6 do artigo 7º que está ainda dispensada de elaborar DF consolidadas uma empresa-mãe (incluindo uma entidade de interesse público) que apresente subsidiárias que não sejam materialmente relevantes para a apresentação verdadeira e apropriada das DF, tanto individualmente como no seu conjunto ou que possua subsidiárias que possam todas ser excluídas da consolidação.

### 5.3.2. Dispensa de consolidação na Holanda

Na Holanda, pelo nº 2 do artigo 407º do B2T9, estão dispensados de elaborar DF consolidadas os pequenos grupos, desde que no processo de consolidação não estejam incluídas entidades de interesse público e que não sejam feitas objeções a esta dispensa pela assembleia geral no prazo de seis meses a contar do início do exercício.

Segundo o nº 1 do artigo 408º é permitida a uma empresa-mãe intermédia a dispensa de elaborar DF consolidadas do seu subgrupo, desde que:

- a) não tenha sido feita nenhuma objeção à empresa dispensada nos seis meses a contar da data do início do exercício pelos sócios ou acionistas de pelo menos 10% do capital emitido;
- b) a informação financeira que a mesma consolidaria (do seu subgrupo) seja incluída nas DF consolidadas de um grupo maior de empresas;

- c) as DF consolidadas e o relatório de gestão consolidado sejam elaborados de acordo com os requisitos da Diretiva 2013/34/UE ou equivalente quando os desta não forem adequados;
- d) as DF consolidadas, o relatório de gestão consolidado e o relatório de auditoria, na medida em que não sejam preparados ou traduzidos para holandês, o sejam em francês, alemão ou inglês; e
- e) os documentos mencionados na alínea anterior sejam arquivados o mais tardar seis meses após a data do balanço ou no prazo de um mês após uma publicação legal feita no registo comercial onde a empresa intermédia tem o seu domicílio.

Segundo o nº 4, esta isenção não será válida para entidades com valores admitidos à negociação num mercado regulamentado de um EM.

No artigo 403º é permitido que uma empresa de um grupo não cumpra o disposto no B2T9 na preparação das suas DF individuais (ou seja, que prepare DF simplificadas), sob determinadas condições, se a empresa-mãe do grupo emitir uma declaração de responsabilidade por escrito em relação aos credores da mesma.

A empresa abrangida por esta isenção tem no mínimo de apresentar no seu balanço o total dos ativos fixos e do ativo corrente, o total do capital próprio, o montante das provisões e das dívidas, bem como na DR o resultado de atividades operacionais e outros rendimentos após impostos. Assim como, os sócios ou acionistas têm de declarar por escrito, após o início do exercício e antes da aprovação das DF individuais, que vão utilizar procedimentos alternativos aos dos regulamentos. Outra das condições para esta isenção, passa pela inclusão da informação financeira dessa empresa nas DF consolidadas da empresa-mãe que emitiu a declaração escrita de responsabilidade. Sendo que,

essas DF consolidadas são preparadas de acordo com a diretiva em estudo ou com as IFRS adotadas na UE.

Todavia, a aplicação simultânea dos artigos 403º e 408º do B2T9 não será possível para uma empresa-mãe que seja também uma subsidiária (de um grupo maior de empresas). Ou seja, essa empresa-mãe não poderá emitir uma declaração escrita de responsabilidade pelas dívidas de uma sua subsidiária e ao mesmo tempo aplicar o artigo 408º e ficar dispensada da elaboração de DF consolidadas do seu subgrupo. Logo, para ser possível a aplicação destes dois artigos num determinado grupo de empresas, terá de ser a empresa-mãe do grupo maior de empresas a emitir a declaração de responsabilidade, elaborando também as DF consolidadas do grupo inteiro (que incluirão os dados da sua subsidiária – empresa-mãe intermédia – e da subsidiária desta). Isso permite que a empresa-mãe intermédia fique dispensada da elaboração de DF consolidadas do seu subgrupo.

### 5.3.3. Comparação da dispensa de consolidação nos países em estudo

No que respeita à dispensa de consolidação, as disposições estabelecidas pela Diretiva e pelos países em estudo podem ser sumarizadas da seguinte forma:

	Artigo	Diretiva 2013/34/UE	Portugal	Holanda
<b>EXIGÊNCIAS</b>	23º nº 1	EM <b>dispensam</b> os pequenos grupos da obrigação de elaborar DF consolidadas.	Sim.	Sim.
	23º nº 10 alínea a)	EM <b>dispensam</b> da obrigação de elaborar DF consolidadas uma empresa-mãe que tenha filiais que sejam imateriais tanto individual como coletivamente.	Sim.	Não está claramente definido.

	23º n.º 10 alínea b)	EM <b>dispensam</b> da obrigação de elaborar DF consolidadas uma empresa-mãe que tenha filiais que possam todas ser excluídas do processo de consolidação.	Sim.	Não está claramente definido
OPÇÕES	23º n.º 2	EM <b>podem</b> dispensar os grupos de média dimensão de elaborar DF consolidadas.	Não dispensa.	Não dispensa.
	23º n.º 3 a 23º n.º 8	EM <b>podem</b> dispensar, sob determinadas condições, uma empresa-mãe que seja também uma subsidiária da obrigação de elaborar DF consolidadas.	Dispensa permitida.	Dispensa permitida.

Tabela 6: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à dispensa de elaboração de DF consolidadas – Portugal e Holanda

## 5.4. Exclusão da consolidação

Segundo o n.º 9 do artigo 23.º, das DF consolidadas pode ser excluída uma empresa, inclusive uma entidade de interesse público, desde que seja satisfeita pelo menos uma das seguintes condições:

- a) as informações para elaborar as DF consolidadas, nos termos desta diretiva, não podem ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada (caso extremamente raro);
- b) são detidas as ações ou quotas dessa empresa exclusivamente com o propósito da sua posterior cessão;
- c) existem restrições graves e duradouras que prejudicam substancialmente a empresa-mãe no exercício dos direitos pelo património ou gestão dessa empresa ou o exercício da gestão única dessa empresa;

### 5.4.1. Exclusão da consolidação em Portugal

Em Portugal, pode ser excluída do processo de consolidação uma empresa que não seja materialmente relevante para demonstrar uma imagem verdadeira e apropriada dos resultados do conjunto das entidades compreendidas na consolidação (artigo 8º, nº 1 do Decreto-Lei nº 158/2009). Não obstante, pelo nº 2 do mesmo artigo, caso existam mais entidades imateriais, mas que no seu conjunto sejam materiais, as mesmas devem ser incluídas na consolidação.

Pode também excluir-se uma entidade do processo de consolidação, quando existam restrições severas e duradouras que prejudiquem substancialmente o exercício pela empresa-mãe dos direitos sobre o património ou gestão dessa entidade ou quando as partes de capital detidas nessa entidade tiverem sido adquiridas exclusivamente com o propósito de venda e enquanto as mesmas se mantenham como detidas para venda (artigo 8º, nº 3, alíneas a) e b)).

Quando, para o processo de consolidação, existam demasiados custos ou uma demora injustificada para obter informações sobre uma dada entidade, a mesma pode ser excluída da consolidação desde que esta consiga comprovar essas dificuldades (artigo 8º, nº 3, alínea a) e nº 6).

Não obstante, não podem ser excluídas da consolidação subsidiárias pelo simples facto de praticarem atividades dissemelhantes das restantes entidades do grupo (artigo 8º, nº 4).

No caso de as DF consolidadas serem preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade, as exclusões referidas não têm validade (artigo 8º, nº 5).

### 5.4.2. Exclusão da consolidação na Holanda

Na Holanda, de acordo com o nº 1 do artigo 407º do B2T9 podem não ser incluídas nas DF consolidadas:

- a) as empresas do grupo cuja significância seja imaterial para a valorização do grupo como um todo;
- b) as empresas do grupo, cuja informação implique custos desproporcionais ou demora em obter;
- c) as empresas do grupo nas quais é mantida participação com o único propósito de alienação.

### 5.4.3. Comparação da exclusão da consolidação nos países em estudo

As disposições da Diretiva 2013/34/UE e nos países em estudo, em termos de exclusões de consolidação, podem resumir-se da seguinte forma:

	Artigo	Diretiva 2013/34/UE	Portugal	Holanda
<b>OPÇÕES</b>	23º nº 9	EM <b>podem</b> excluir uma empresa do processo de consolidação, se for cumprida alguma das condições deste artigo.	Sim.	Sim.

Tabela 7: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à exclusão de empresas das DF consolidadas – Portugal e Holanda

## 5.5. Contabilização de ativos intangíveis

Segundo a Diretiva 2013/34/UE, os ativos intangíveis são amortizados ao longo da sua vida útil (artigo 12º, nº 11). No entanto, quando não seja possível estimar fiavelmente a vida útil de despesas de *trespasse* (entenda-se por *goodwill*) ou de despesas de desenvolvimento, os EM podem estabelecer para esses ativos um prazo máximo de amortização, o qual poderá variar entre os 5 e os 10 anos. Deve ser apresentada nas notas às DF uma explicação do prazo durante o qual são amortizadas as despesas de *trespasse*.

Neste mesmo artigo é acrescentado que, se os EM permitirem a inclusão de despesas de desenvolvimento no ativo e as mesmas não estiverem completamente amortizadas, os EM devem exigir que não sejam distribuídos resultados se o valor das mesmas for inferior à soma do montante das reservas e dos resultados transitados. Esta mesma obrigação mantém-se para as despesas de constituição, caso os EM permitam a sua inclusão no ativo, tendo as mesmas de ser amortizadas no prazo máximo de 5 anos. Todavia, estas obrigações podem, em casos excepcionais, ser derogadas pelos EM, desde que apresentadas e fundamentadas nas notas às DF.

Existem mais detalhes acerca da contabilização do *goodwill* no processo de consolidação de contas que serão abordados nas próximas secções.

### 5.5.1. Ativos intangíveis em Portugal

Em Portugal, os Ativos Intangíveis são tratados na NCRF 6. Um ativo intangível é definido como sendo um ativo não monetário, identificável e sem substância física. Deve ser reconhecido se for provável que os seus benefícios económicos futuros esperados provenham para a entidade e se for possível mensurar fiavelmente o seu custo. Inicialmente deve ser mensurado pelo seu custo.

As marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens semelhantes em substância gerados internamente não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis, devendo ser imputados ao resultado do período. Também as despesas de arranque e de constituição de uma empresa não são reconhecidas como ativo intangível, mas sim como gasto quando forem incorridas (§67, NCRF 6). No respeito ao *goodwill*, aquele que gerado internamente não deve ser reconhecido no ativo (§46, NCRF 6).

Os itens intangíveis gerados internamente podem gerar despesas de pesquisa e de desenvolvimento. Os provenientes da fase de pesquisa não são

reconhecidos como ativo, sendo as despesas contabilizadas como gasto quando incorridas. Já um ativo intangível proveniente da fase de desenvolvimento, segundo o §55 da NCRF 6, pode ser reconhecido apenas se a entidade demonstrar:

- a) a viabilidade técnica de o concluir para que o mesmo esteja disponível para uso ou venda;
- b) a intenção de o concluir e usá-lo ou vendê-lo;
- c) a capacidade de o usar ou vender;
- d) como gerará prováveis benefícios económicos futuros;
- e) a disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros para concluir o seu desenvolvimento e usá-lo ou vendê-lo; e
- f) a capacidade de mensurar fiavelmente o dispêndio incorrido durante a fase de desenvolvimento.

Não sendo verificados todos estes requisitos, as despesas de desenvolvimento devem ser reconhecidas como gasto no período em que ocorrem. Sendo reconhecidas no ativo, enquanto as mesmas não estiverem completamente amortizadas não devem ser distribuídos resultados aos sócios, a não ser que o montante das reservas livres e dos resultados transitados seja, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas (artigo 33º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais).

Os ativos intangíveis, incluindo as despesas de desenvolvimento reconhecidas como tal, podem ter uma vida útil definida ou indefinida. No primeiro caso, os mesmos são amortizados ao longo da sua vida útil e no segundo devem ser amortizados num período máximo de 10 anos. O período e o método de amortização devem ser revistos pelo menos no final de cada período.

No que diz respeito ao *goodwill*, o mesmo deve ser amortizado pelo período da sua vida útil ou no prazo de 10 anos caso a mesma não possa ser estimada com fiabilidade. Ou seja, nesta última situação deve ser amortizado obrigatoriamente em 10 anos.

### 5.5.2. Ativos intangíveis na Holanda

Na Holanda, os Ativos Intangíveis são especificamente tratados na DAS 210 e de forma generalizada no B2T9. A definição, reconhecimento e mensuração inicial são idênticos à legislação portuguesa.

Do mesmo modo, segundo a DAS 210, as marcas, cabeçalhos, títulos de publicações, listas de clientes e itens semelhantes em substância gerados internamente não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis, devendo ser imputados ao resultado do período.

As despesas associadas à criação e emissão de ações dizem respeito a valores devidos a terceiros pela formação de uma pessoa jurídica e pela emissão de ações no período anterior e até ao momento da própria constituição. Muitas vezes, correspondem a despesas com notários, advogados e consultores (PricewaterhouseCoopers, 2017). Na DAS 210 recomenda-se que as mesmas não sejam incorporadas no ativo, uma vez que não atendem aos critérios de reconhecimento. No entanto, é permitido fazê-lo.

Os itens intangíveis gerados internamente podem gerar despesas de pesquisa e de desenvolvimento. Os provenientes da fase de pesquisa não são reconhecidos como ativo, sendo as despesas contabilizadas como gasto quando incorridas. Já os provenientes da fase de desenvolvimento podem ser reconhecidos se a entidade demonstrar que estão cumpridos critérios similares a todos os identificados para Portugal na subsecção anterior. Sendo que, se não forem cumpridos, as despesas de desenvolvimento são também reconhecidas como gasto quando incorridas.

Caso as despesas de constituição e de desenvolvimento sejam reconhecidas no ativo deve ser constituída uma reserva pelos seus valores (artigo 365º, nº 2 do B2T9) através do valor existente em reservas livres ou pelos resultados do período. A reserva vai sendo liberada à medida que ocorrem as amortizações, deixando de existir quando as despesas referidas estiverem completamente amortizadas (PricewaterhouseCoopers, 2017). A constituição da reserva não se aplica nas DF consolidadas (artigo 410º, nº 1 do B2T9).

Na Holanda, assume-se que os ativos intangíveis devem ser amortizados de forma consistente, com base na vida útil esperada (386º, nº4 do B2T9). Contrariamente a Portugal, não é feita a distinção entre vida útil definida e indefinida. Existe sim, uma presunção de que a mesma não deve exceder vinte anos (DAS 210). Não obstante, é possível afastar esta presunção, desde que se estime uma vida útil superior a 20 anos e se apresente e justifique a razão nas DF.

No que diz respeito às despesas de constituição (se inscritas no ativo) devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos (artigo 386, nº 3 do B2T9). As despesas de desenvolvimento e o *goodwill* reconhecidos no ativo devem ser amortizados de acordo com a sua vida útil expectável. Quando a mesma não possa ser fiavelmente estimada, as despesas de desenvolvimento e o *goodwill* devem ser amortizados no prazo máximo de 10 anos. A razão para o período de amortização escolhido para o *goodwill* deve ser divulgada (artigo 386º, nº 3 do B2T9). Também no balanço devem ser apresentados em linhas separadas, pela ordem indicada, as despesas de constituição e emissão de ações, as despesas de desenvolvimento e o *goodwill* obtido de terceiros (artigo 365, nº 1).

### 5.5.3. Comparação da contabilização de ativos intangíveis nos países em estudo

As disposições da Diretiva 2013/34/UE e o tratamento nos países em estudo relativamente aos ativos intangíveis podem sistematizar-se da seguinte forma:

	Artigo	Diretiva 2013/34/UE	Portugal	Holanda
EXIGÊNCIAS	12º nº 11	EM <b>devem estabelecer</b> um prazo máximo de 5 anos para a amortização das despesas de constituição (se o direito nacional permitir a sua inscrição no ativo).	Não estabelece. As mesmas não são inscritas no ativo.	Estabelece.
	12º nº 11	EM <b>devem exigir</b> que não seja efetuada qualquer distribuição de resultados, quando as despesas de constituição e de desenvolvimento são incluídas no ativo (não estando completamente amortizadas) e o montante dessas despesas não amortizadas for superior à soma das reservas e dos resultados transitados.	Exige.	Não o prevê exatamente. Mas obriga a constituição de reserva legal pelo valor das despesas.
OPÇÕES	12º nº 11	EM <b>podem autorizar</b> derrogações aos dois pontos anteriores desta tabela.	N/A Não autoriza.	Não autoriza. Não autoriza.
	12º nº 11	EM <b>podem estabelecer</b> um prazo máximo, entre 5 a 10 anos, para a amortização do <i>goodwill</i> ou das despesas de desenvolvimento quando não seja possível estimar fiavelmente a sua vida útil.	Amortização até 10 anos para as despesas de desenvolvimento; Amortização em 10 anos para o <i>goodwill</i> .	Amortização até 10 anos para os dois casos.

Tabela 8: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à contabilização de ativos intangíveis – Portugal e Holanda

## 5.6. Concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo

No artigo 25º da Diretiva 2013/34/UE é feita uma particular menção às concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo. Segundo o nº 1 desse artigo, é dada a possibilidade aos EM de autorizarem ou exigirem que as concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo empresarial sejam feitas ao valor contabilístico, desde que as empresas envolvidas sejam controladas (de forma não transitória) pela mesma parte tanto antes como após a operação. Qualquer diferença (reserva de fusão/aquisição) que resulte desta aplicação deve ser reconhecida no capital próprio, em reservas consolidadas (nº 2).

Se as empresas aplicarem este método devem mencioná-lo nas notas às DF consolidadas, bem como os movimentos nas reservas que do mesmo resultarem. Devem também ser indicadas a denominação e sede estatutária das empresas envolvidas (artigo 25º, nº 3).

### 5.6.1. Tratamento em Portugal

Em Portugal, a NCRF 14 trata das Concentrações de Atividades Empresarias. Contudo, a mesma não se aplica a concentrações de atividades empresariais que envolvam entidades ou atividades empresariais sob controlo comum. Por isso, uma vez que esta opção da Nova Diretiva da Contabilidade só se aplica quando estão em causa as entidades referidas, a mesma não é tratada nesta NCRF. Logo em Portugal não existe tratamento específico no SNC para a opção mencionada, embora as concentrações de atividades empresariais sob controlo comum sejam usuais em Portugal.

## 5.6.2. Tratamento na Holanda

Na Holanda, a DAS 216 trata das Concentrações de Atividades Empresariais. A mesma não se aplica, entre outras, às operações entre empresas sob controlo comum, exceto no que respeita ao seu método de reconhecimento.

Nesta norma contabilística são distinguidos os conceitos de aquisição e de fusão. Aquisição é definida como uma concentração de atividades empresariais na qual o adquirente obtém o controlo sobre os ativos líquidos e operações da adquirida. Já uma fusão (junção de interesses) é definida como uma concentração de atividades empresariais na qual os acionistas das empresas combinadas agrupam o controlo de todos ou praticamente todos os ativos e passivos e praticamente todas as operações, de modo a que nenhuma das partes possa ser considerada como a parte adquirente.

Ora, uma concentração de atividades empresariais sob controlo comum implica que as entidades envolvidas numa transação (aquisição ou fusão) sejam controladas pela mesma parte (uma empresa-mãe intermédia ou a empresa-mãe do grupo à qual pertencem) antes e depois da transação.

Em termos gerais, defende-se (PricewaterhouseCoopers, 2017) que quando ocorre uma concentração de atividades empresariais dentro de um grupo empresarial, o registo nas DF consolidadas do adquirente (no caso da fusão, o adquirente trata-se da empresa-mãe que controla as empresas que se fundiram) pode ocorrer pelo:

1. Valor de aquisição (apenas pode ser utilizado quando há substância económica na operação);
2. Método de comunhão de interesses (o novo grupo combinado é contabilizado como se os interesses tivessem sido sempre conjuntos desde o início do exercício financeiro);

### 3. Valor contabilístico.

O registo pelo valor contabilístico corresponde à opção preconizada pela diretiva em estudo. Segundo este método, aplicado na Holanda, nas concentrações de entidades sobre controlo comum os ativos e passivos das entidades concentradas são incluídos no balanço consolidado pelo seu valor contabilístico e qualquer diferença encontrada entre o custo da concentração e o valor contabilístico é incluída no capital próprio, conforme, como se disse, prevê especificamente a Diretiva.

Segundo a DAS 214, que trata dos Ativos Fixos Financeiros, as DF individuais da parte adquirente (serão as empresas envolvidas na concentração de atividades empresariais e a empresa que as controla) podem ser preparadas segundo o método aplicado nas DF consolidadas.

### 5.6.3. Comparação das concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo sob controlo comum nos países em estudo

No que respeita às concentrações de atividades empresariais, as disposições da Diretiva e as adotadas nos países em estudo podem sintetizar-se de acordo com a seguinte tabela.

	Artigo	Diretiva 2013/34/UE	Portugal	Holanda
OPÇÕES	25º nº 1	EM <b>podem autorizar ou exigir</b> concentrações de atividades empresariais dentro de grupo ao valor contabilístico, desde que o controlo seja comum.	Não está estabelecido o tratamento a dar a operações sob controlo comum.	Autoriza.

<b>EXIGÊNCIAS</b>	<b>25º nº 2</b>	EM <b>exigem</b> que a reserva de fusão/aquisição seja incluída nas reservas consolidadas.	N/A	Exige.
	<b>25º nº 3</b>	EM <b>obrigam</b> a divulgação deste método nas notas às DF consolidadas.	N/A	Exige.

Tabela 9: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas às concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo – Portugal e Holanda

## 5.7. Método de Equivalência Patrimonial aplicado às empresas associadas

A aplicação do MEP em investimentos em associadas nas contas consolidadas é tratada no artigo 27º da Diretiva 2013/34/UE. Segundo o nº 1 do mesmo, caso uma empresa que esteja incluída no processo de consolidação de contas tenha uma empresa associada<sup>10</sup>, esta última deve ser incluída separadamente no balanço consolidado do grupo de empresas envolvido no processo de consolidação. Contudo, se as participações no capital dessa empresa associada não forem materiais, o artigo mencionado não é aplicado em conformidade com o seu nº 9.

No nº 2 do artigo supracitado, é dada a possibilidade aos EM de prescreverem no seu direito interno uma de duas formas de registo de uma empresa associada pela primeira vez no balanço consolidado, devendo ser indicada no mesmo ou nas notas às DF consolidadas a forma utilizada. As mesmas podem ser:

1. registo pela quantia escriturada; ou

---

<sup>10</sup> Por empresa **associada** entende-se “uma empresa na qual outra empresa tem uma participação e sobre cuja gestão política e financeira essa outra empresa exerce uma **influência significativa**. Presume-se que uma empresa exerce uma influência significativa sobre outra empresa sempre que detenha 20 % ou mais dos direitos de voto dos acionistas ou sócios dessa outra empresa” – artigo 2º, nº 13 da Diretiva 2013/34/UE.

2. registo pelo montante correspondente à fração de capital e reservas da empresa associada representada pela participação nessa empresa associada.

A diferença entre a forma de registo escolhida e a outra possível deve ser divulgada separadamente no balanço ou nas notas às DF consolidadas. A mesma deve ser calculada com referência à data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez. No entanto, os EM podem autorizar ou exigir que seja calculada na data da aquisição das ações ou quotas ou, no caso de aquisições em duas ou mais fases, na data em que a empresa se tornou uma associada.

Para o cálculo da diferença supracitada, os EM podem exigir a revalorização dos elementos do ativo ou do passivo da empresa associada, se estes tiverem sido valorizados segundo métodos diferentes dos utilizados para a consolidação (artigo 27º, nº 3). Caso a diferença mencionada seja positiva e não possa ser imputada a uma categoria de ativos ou passivos, a mesma é tratada conforme as regras aplicáveis ao *goodwill* (artigo 27º, nº 5).

A Nova Diretiva da Contabilidade prevê ainda a possibilidade de os EM autorizarem ou exigirem a aplicação do MEP em DF individuais, com os necessários ajustamentos resultantes das próprias DF individuais comparativamente com as consolidadas (artigo 9º, nº 7).

### 5.7.1. Aplicação do MEP em Portugal

Em Portugal, segundo a norma que trata a Consolidação (NCRF 15), quando uma empresa-mãe ou uma sua subsidiária for um investidor numa associada, as DF consolidadas são preparadas e apresentadas de modo a cumprir os requisitos da NCRF 13, que trata dos Investimentos em Associadas. Assim, os requisitos a seguir mencionados aplicam-se às DF individuais e às DF

consolidadas. De acordo com a NCRF 13, os investimentos em associadas são reconhecidos pelo MEP, a não ser que:

- a) existam restrições severas e duradouras que prejudiquem substancialmente o exercício pela investidora dos seus direitos sobre ou património ou gestão dessa entidade;
- b) as participações no capital da empresa associada não sejam materialmente relevantes para as DF darem a imagem verdadeira e apropriada pretendida (se existirem mais entidades imateriais, mas que no seu conjunto sejam materialmente relevantes para o fim pretendido, devem ser contabilizadas pelo MEP); ou
- c) as informações necessárias não podem ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada (extremamente raro).

Para além disso, também não se aplica o MEP a investimentos em associadas que estejam classificados como detidos para venda, os quais devem ser contabilizados de acordo com a NCRF 8, Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.

Nos restantes casos, o investimento numa associada é contabilizado pelo MEP a partir da data em que a empresa se torna uma associada, sendo inicialmente reconhecido (no balanço em participações financeiras pelo método de equivalência patrimonial) pelo seu custo. Nesse momento, qualquer diferença existente entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos ativos, passivos e passíveis identificáveis é tratado da seguinte forma (§52, NCRF 13):

- quando essa diferença é superior (o custo do investimento é superior à parte do investidor no justo valor líquido dos ativos, passivos e passíveis identificáveis), a mesma deve ser tratada como *goodwill*. Este deve ser apresentado separadamente, apesar de continuar a fazer

parte da quantia escriturada do investimento. O *goodwill* deve ser amortizado durante a sua vida útil ou em 10 anos, quando tenha uma vida útil indefinida. Igualmente, deve ser testada a sua imparidade quando determinados acontecimentos ou circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade. De nota que, uma perda por imparidade no *goodwill* não pode ser revertida;

- quando essa diferença é inferior (o custo do investimento é inferior à parte do investidor no justo valor líquido dos ativos, passivos e passíveis identificáveis), a mesma deve ser excluída da quantia escriturada do investimento e incluída como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada.

A quantia escriturada do investimento numa associada deve ser divulgada no anexo às DF. A mesma é ajustada em função dos resultados da investida depois da data de aquisição, sendo a mesma reduzida quando são recebidas distribuições da investida (§63, NCRF 13). A parte do investidor nos resultados da investida é reconhecida nos resultados do investidor.

### 5.7.2. Aplicação do MEP na Holanda

No Código Civil Holandês não existe termo equivalente para empresas associadas. As mesmas são referenciadas na legislação holandesa como empresas nas quais se exerce influência significativa nas decisões operacionais e financeiras, presumindo-se que isso acontece quando se detém pelo menos 20% (e não mais de 50%) dos direitos de voto da mesma (artigo 389º, nº 1 do B2T9).

As disposições estabelecidas pela legislação holandesa, que se apresentam de seguida, destinam-se a DF individuais, sendo que, pelo nº 1 do artigo 410º do B2T9, as mesmas também se aplicam às DF consolidadas. As participações em associadas devem ser apresentadas separadamente no balanço (artigo 367º).

Segundo os três primeiros pontos do artigo 389º do B2T9, as participações em empresas nas quais uma entidade exerce influência significativa podem ser contabilizadas pelo:

- MEP: a entidade determina o valor patrimonial líquido da participação, medindo os ativos, provisões e dívidas da empresa em que participa e calculando o seu resultado de acordo com os princípios aplicados nos seus próprios ativos, provisões, dívidas e resultado; ou
- Património líquido “visível” (aplicação alternativa do MEP “tradicional”): quando a entidade jurídica não dispõe de informação suficiente para determinar o valor patrimonial líquido, pode assumir um valor que tenha sido determinado de outra forma (que esteja prevista no B2T9) e altera esse valor pelo montante da sua participação no resultado e nas distribuições da empresa em que participa.

Deve ser mencionado o método de avaliação aplicado. Todavia, é possível utilizar outros métodos desde que existam razões válidas e que as mesmas sejam apresentadas e fundamentadas nas notas às DF (artigo 389º, nº 9 do B2T9).

Segundo a DAS 214, que trata dos Ativos Fixos Financeiros, o MEP deve ser aplicado a partir do momento em que é adquirida a influência significativa sobre as atividades operacionais e financeiras de uma empresa, sendo a mensuração inicial efetuada ao valor de aquisição. Quando utilizado o método do património líquido visível, a mensuração inicial é baseada na proporção de capital próprio detida na empresa sobre a qual se exerce influência significativa.

Se da primeira avaliação da participação financeira (através da utilização de um dos dois métodos supramencionadas) resultar:

- um valor inferior ao preço de aquisição, a diferença deve ser registada como *goodwill* (artigo 389º, nº 7 do B2T9). Este deve ser subsequentemente amortizado assim como, se necessário, deve ser

registada qualquer perda por imparidade, sendo que as mesmas não podem ser revertidas (artigo 387º, nº 5);

- um valor superior ao preço de aquisição, a diferença estará incluída no capital próprio consolidado, na medida em que não reflete desvantagens associadas a essa participação financeira.

Segundo a DAS 214, para o cálculo da diferença referida, o valor de aquisição corresponderá ao preço de compra mais qualquer custo adicional, deduzido de qualquer dividendo recebido no momento de aquisição da participação financeira. Esta cálculo assim como a diferença que do mesmo possa resultar, devem ser divulgados (artigo 413º do B2T9).

### 5.7.3. Comparação da aplicação do MEP nos países em estudo

As disposições da Diretiva 2013/34/UE relativamente à aplicação do MEP em empresas associadas e o procedimento adotado nos países em estudo podem sistematizar-se da seguinte forma:

	Artigo	Diretiva 2013/34/UE	Portugal	Holanda
<b>EXIGÊNCIAS</b>	27º nº 1 e 27º nº 9	EM <b>devem obrigar</b> a apresentação separada no balanço consolidado da participação financeira numa associada, desde que a mesma não seja imaterial.	Apresentação separada dos investimentos valorizados pelo MEP.	Apresentação separada das participações em associadas.
	27º nº 2	EM <b>exigem</b> que seja divulgada a forma de registo de uma empresa associada pela primeira vez no balanço consolidado, seja no mesmo ou nas notas.	Exige.	Exige.

<b>OPÇÕES</b>	<b>27º nº 2</b>	EM <b>podem</b> prescrever na sua legislação o registo de uma empresa associada pela primeira vez no balanço consolidado pelo custo.	Sim.	Sim (valor de aquisição).
	<b>27º nº 2</b>	EM <b>podem</b> prescrever na sua legislação o registo de uma empresa associada pela primeira vez no balanço consolidado pela proporção nos capitais próprios.	Não.	Sim.
	<b>27º nº 2</b>	EM <b>podem autorizar ou exigir</b> que a diferença entre as duas formas de registo possíveis seja calculada na data em que a empresa se tornou uma associada.	Exige.	Exige.
	<b>27º nº 3</b>	EM <b>podem exigir</b> a revalorização de elementos do ativo ou do passivo da empresa associada, se utilizados métodos diferentes na consolidação.	Exige.	Exige. Se influenciar em grande medida as DF consolidadas.
	<b>9º nº 7</b>	EM <b>podem autorizar ou exigir</b> a aplicação do MEP em DF individuais.	Exige.	Autoriza.

Tabela 10: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à aplicação do MEP para os investimentos em empresas associadas nas DF consolidadas – Portugal e Holanda

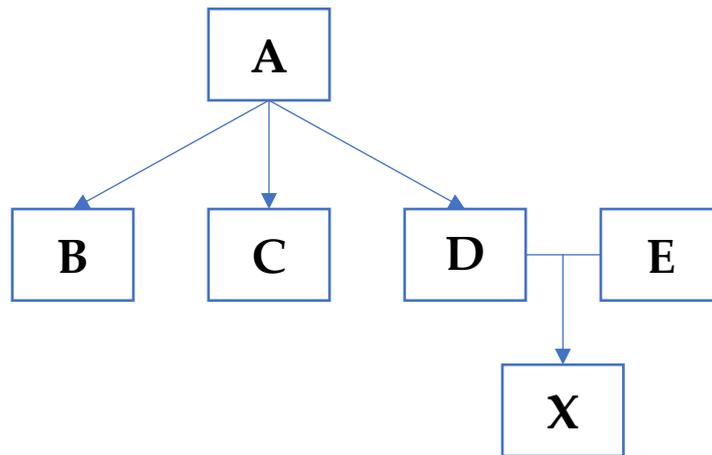
## 5.8. Consolidação Proporcional

É dada a possibilidade aos EM de autorizarem ou exigirem que, quando uma empresa incluída na consolidação gerir outra conjuntamente com uma ou várias empresas não incluídas nessa consolidação, essa outra empresa, se autorizado ou exigido pelos EM, seja incluída nas DF consolidadas, proporcionalmente aos

direitos detidos no respetivo capital pela empresa que foi incluída na consolidação (artigo 26º).

Segundo a Nova Diretiva da Contabilidade, só é possível utilizar o método de consolidação proporcional em DF consolidadas.

Exemplificando um cenário possível:



**Figura 1: Relação de empresas – Consolidação Proporcional**

No esquema, as empresas **B**, **C** e **D** são subsidiárias de **A**, sendo **A** detentora de todo o capital das mesmas bem como responsável pelo seu controlo. As empresas **D** e **E** controlam conjuntamente, na mesma proporção, a empresa **X**.

Ora, nesta situação, segundo a opção supracitada, um EM pode autorizar ou exigir que 50% (percentagens de capital e de controlo de **X** detidas por **D**) dos resultados e ativos da empresa **X** sejam incluídos nas DF consolidadas do grupo de empresas.

### 5.8.1. Opção em Portugal

Em Portugal, um empreendimento conjunto distingue-se de um investimento em associada pelo facto do primeiro, para ser classificado como tal, obrigar à existência de controlo comum (é exigido acordo contratual que estabeleça este controlo conjunto), enquanto no segundo se verifica apenas a existência de influência significativa. Um empreendimento conjunto pode ser

classificado em várias categorias: operações controladas em conjunto, ativos controlados em conjunto e entidades controladas em conjunto. Nesta dissertação a análise abrange apenas esta última categoria.

Na NCRF 15, que trata a Consolidação, quando uma empresa-mãe ou uma sua subsidiária for um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, as DF consolidadas são preparadas e apresentadas de modo a cumprir os requisitos da NCRF 13, que trata os Interesses em Empreendimentos Conjuntos (e os Investimentos em Associadas).

Segundo o §29 da NCRF 13, um empreendedor (parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento) pode reconhecer o seu interesse utilizando a consolidação proporcional ou o MEP. Mais especificamente:

1. Quando o mesmo estiver sujeito à elaboração de DF consolidadas, deverá utilizar nestas a consolidação proporcional e nas DF individuais o MEP (§30, NCRF 13); e
2. Quando não precisar de elaborar DF consolidadas, é recomendado que utilize nas DF (individuais) a consolidação proporcional (embora seja um método de consolidação), no entanto também pode utilizar o MEP (§31, NCRF 13).

### 5.8.2. Opção na Holanda

Na Holanda, a definição de empreendimento conjunto corresponde à da legislação portuguesa, sendo que também pode ser classificado segundo as três categorias referidas para Portugal.

Segundo o artigo 409º do B2T9, a informação financeira de um empreendimento conjunto sob a forma de entidade conjuntamente controlada

é incluída nas DF consolidadas proporcionalmente aos interesses detidos no mesmo, se:

- a) essa entidade ou uma ou mais empresas incluídas na consolidação, sob um esquema de cooperação com outros sócios ou acionistas, puderem exercer mais de metade dos direitos de voto na Assembleia Geral; e
- b) com isso, são cumpridos os requisitos legais para fornecer uma visão verdadeira e apropriada da situação financeira e económica.

Segundo a DAS 215 que trata dos Empreendimentos Conjuntos deve ser divulgado se uma entidade é elegível e a razão para a consolidação proporcional da sua informação financeira nas DF consolidadas.

O registo nas DF individuais dos empreendedores é efetuado pelo MEP. É adotada esta posição porque se presume que haverá influência significativa na política operacional e financeira (artigo 389º do B2T9). Se existirem razões válidas podem ser utilizados outros métodos (tal como indicado para os investimentos em associadas).

### 5.8.3. Comparação da utilização da consolidação proporcional nos países em estudo

No que respeita à utilização do método da consolidação proporcional, as disposições da Nova Diretiva da Contabilidade e os normativos de Portugal e da Holanda podem resumir-se da seguinte forma:

	Artigo	Diretiva 2013/34/UE	Portugal	Holanda
<b>OPÇÕES</b>	26º	EM <b>podem autorizar ou exigir</b> que o interesse num empreendimento conjunto sob a forma de entidade seja incluído nas DF consolidadas utilizando a consolidação proporcional.	Exige.	Exige.
<b>EXIGÊNCIAS</b>	26º	EM <b>apenas permitem</b> o método da consolidação proporcional nas DF consolidadas.	Permite e recomenda a sua utilização nas DF individuais.	Sim.

Tabela 11: Disposições da Diretiva 2013/34/UE relativas à utilização da consolidação proporcional no reconhecimento de empreendimentos conjuntos nas DF consolidadas – Portugal e Holanda



## 6. Conclusão

A Diretiva 2013/34/UE foi emitida pela União Europeia com o objetivo de diminuir encargos administrativos e simplificar procedimentos, sobretudo para as pequenas e médias empresas e, simultaneamente, assegurar clareza e comparabilidade das demonstrações financeiras ao nível europeu.

Porém, nas suas disposições é frequentemente utilizada a expressão “os Estados-Membros podem autorizar ou exigir”, o que permite aos mesmos uma significativa margem de discricionariedade no processo de transposição da Diretiva para os seus normativos nacionais.

De um modo geral, em Portugal e na Holanda, as disposições preconizadas pela Nova Diretiva da Contabilidade foram cumpridas.

Em ambos os países foi utilizada a opção de alargar os limites para a classificação dos pequenos grupos. Isso permite uma maior inclusão de grupos na categoria de pequena dimensão, o que por sua vez levará a uma maior dispensa de elaboração de DF consolidadas nos dois países.

Em termos da obrigação de elaborar DF consolidadas, o normativo holandês mostra-se mais sintético do que o português. Determinados aspetos específicos previstos pela Diretiva ficam subentendidos e outros sem perceção da sua aplicabilidade. Ainda assim, o estudo indicia que, em geral, as obrigações em

termos de consolidação são similares nos dois países, bem como as dispensas e exclusões de consolidação.

No processo de consolidação, de realçar que a Holanda permite que não sejam efetuados ajustamentos nas DF individuais quando são utilizadas políticas diferentes na consolidação, desde que as utilizadas nas DF individuais não afetem em larga medida as DF consolidadas. Não é explícito até que ponto as DF consolidadas podem ser afetadas em larga medida. Em Portugal, os ajustamentos referidos devem ser feitos, avaliando-se, contudo, o princípio da materialidade.

No que diz respeito às opções previstas pela Diretiva para os ativos intangíveis, Portugal e Holanda adotam procedimentos distintos. Portugal definiu que quando a vida útil de um ativo intangível (incluindo as despesas de desenvolvimento) é indefinida, o mesmo deve ser amortizado por um período máximo **até 10 anos**. Por outro lado, quando o *goodwill* é de vida útil indefinida terá que ser amortizado obrigatoriamente **em 10 anos**. Na Holanda, é presumido que os ativos intangíveis têm uma vida útil definida. Só para o caso das despesas de desenvolvimento e do *goodwill* foi determinado um período máximo de 10 anos para a sua amortização, quando a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade.

Ainda nesta matéria, outra diferença a destacar é a inclusão das despesas de constituição no ativo. Portugal não permite a sua inclusão no ativo. A Holanda permite-o e estabelece um período máximo de amortização de 5 anos, tal como previsto pela Diretiva. Isto significa que, uma empresa que inicie a sua atividade em Portugal terá um maior efeito nos gastos no primeiro ano de atividade do que na Holanda, uma vez que neste último país as mesmas podem ser inscritas no ativo e, portanto, só irão afetar o resultado na quota-parte correspondente à amortização do período.

Possivelmente, uma das maiores diferenças de procedimentos entre Portugal e Holanda está no reconhecimento das concentrações de atividades empresariais sob controlo comum. Enquanto a legislação portuguesa não prevê o enquadramento contabilístico destas operações, o normativo holandês consagra que o seu reconhecimento deve ser realizado pelo valor contabilístico, com a diferença apurada reconhecida no capital próprio, tal como autorizado pela Nova Diretiva da Contabilidade.

No que respeita ao reconhecimento de investimentos em associadas, ambos os países adotam a opção de permitir o registo inicial pelo custo quando utilizado o MEP. Na Holanda, contrariamente a Portugal, é ainda adotada a opção do registo inicial pela proporção nos capitais próprios na empresa associada, quando utilizado um método alternativo ao MEP. Em Portugal é exigido o MEP nas DF individuais e consolidadas, enquanto na Holanda é possível optar pelos dois métodos referidos ou ainda por outros, se houverem razões que o justifiquem.

Em termos do reconhecimento dos empreendimentos conjuntos sob a forma de entidade conjuntamente controlada, a Holanda exige a utilização da consolidação proporcional nas DF consolidadas e não o permite nas DF individuais. Portugal também exige a consolidação proporcional nas DF consolidadas. Diferentemente da Holanda e contrariamente ao previsto na Diretiva, Portugal permite e recomenda a sua utilização nas DF individuais.

Em síntese, uma vez que a Diretiva apresenta um conjunto de opções que pode originar desarmonias entre os normativos nacionais de cada EM, o estudo sugere que a comparabilidade entre Portugal e Holanda está afetada no que respeita às matérias investigadas. Com efeito, das 26 opções analisadas, 11 (42%) foram exercidas de forma diferente pelos EM em apreço, conduzindo a soluções contabilísticas distintas nos respetivos normativos nacionais.

As matérias em que houve uma quase total coincidência na transposição da Diretiva dizem apenas respeito às opções concedidas aos EM no que concerne a condições para dispensa da elaboração de contas consolidadas e exclusões da consolidação. Nas restantes matérias analisadas verificaram-se maiores divergências na transposição para os normativos nacionais, sendo de salientar as já referidas diferenças quanto a ativos intangíveis e *goodwill*, à aplicação do método de equivalência patrimonial e ao tratamento contabilístico de concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo.

Porém, o efeito destas divergências formais (*de jure*) sobre a comparabilidade das demonstrações financeiras dependerá, em última instância, das práticas adotadas pelas empresas, na medida em que mesmo havendo diferenças nos normativos nacionais poderá ocorrer harmonização voluntária de práticas (Tay & Parker, 1990; Cañibano & Mora, 2000). Em particular, nas matérias em que um EM optou por exigir e o outro por autorizar determinada solução contabilística (e.g., aplicação do MEP em demonstrações financeiras individuais) ou não exerceu a opção concedida na Diretiva (e.g., contabilização de concentrações de atividades empresariais dentro de um grupo), a comparabilidade das demonstrações financeiras acabará por depender das escolhas das empresas cujo normativo nacional é mais flexível ou inexistente. Assim, em investigações futuras será de interesse avaliar como evoluiu o grau de harmonização material (*de facto*) entre estes dois EM, com a introdução da Diretiva.

Por fim, deve evidenciar-se, como limitação do estudo, que não foram analisados todos os pontos subjacentes à elaboração de demonstrações financeiras, pelo que não estão reunidas evidências suficientes para se concluir com segurança sobre o impacto da Diretiva na harmonização formal, nem avaliar a comparabilidade entre a informação financeira produzida em Portugal e na Holanda.

# Bibliografia

- Alves, M., & Antunes, E. (2010). *A implementação das Normas Internacionais de Contabilidade na Europa-um estudo comparativo*. Covilhã: Universidade da Beira Interior.
- Amaral, C. (2001). Processo de Harmonização Contabilística Internacional: Tendências Actuais. *Gestão e Desenvolvimento*, 10, 33-58.
- André, P. (2017). The role and current status of IFRS in the completion of national accounting rules – Evidence from European countries. *Accounting in Europe*, 14 (1-2), 1-12.
- Basto, E. (2014, Junho). A nova diretiva europeia da Contabilidade e as suas repercussões. *Revista TOC*, 171, 54-56.
- Brouwer, A., & Hoogendoorn, M. (2017). The role and current status of IFRS in the completion of national accounting rules – Evidence from the Netherlands. *Accounting in Europe*, 14 (1-2), 1-13.
- Burgerlijk Wetboek Boek 2, Rechtspersonen. Disponível em: <http://wetten.overheid.nl/BWBR0003045/2018-01-03>.
- Cañibano, L., & Mora, A. (2000). Evaluating the statistical significance of de facto accounting harmonization: a study of European global players. *European Accounting Review*, 9 (3), 349-369.
- Comissão de Normalização Contabilística (2015). Sumário das principais alterações ao SNC.
- Comissão Europeia (1995). Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional. COM 95, 508.
- Comissão Europeia (2002). Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho 2002, relativo à aplicação das normas

internacionais de contabilidade. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 243, 1-4.

Comissão Europeia (2013). Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 182, 19-76.

Comunidade Económica Europeia (1978). Quarta Diretiva do Conselho (78/660/CEE), de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, e relativa às contas anuais, de certas formas de sociedades. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 222/11, 55-73.

Comunidade Económica Europeia (1983). Sétima Diretiva do Conselho (83/349/CEE), de 13 de junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 193/1, 119-135.

Correia, M. (2013, junho). Publicada finalmente a nova diretiva de contabilidade. *Revisores e Auditores*, 61, 46-55.

CMVM (2005). Regulamento da CMVM nº 11/2005: Âmbito das Normas Internacionais de Contabilidade. *Diário da República, Série II*, 235/2005, 17171-17172.

Deloitte (2017, dezembro). *Checklist Externe Verslaggeving 2017*. Not published. Roterdão: Deloitte.

Ernest & Young (2017, julho). *IFRS: A comparison with Dutch Laws and regulations 2017*. Roterdão: Ernest & Young.

Freitas, V., & Neto, F. (2016). Qualitative Comparative (QCA): usos e aplicações do método. *Revista Política Hoje*, 24 (2), 103-117.

- Fritz, S., & Lämmle, C. (2003). The International harmonization process of Accounting Standards. *International Master Program and Culture*.
- Guerreiro, M. (2008). A Harmonização Contabilística Internacional–Tendências Internacionais. *Revista Auditores e Revisores*, 43, 46-53.
- Hoeven, R., Giessen, F., Manschot, D., & Steenbruggen, N. (2017). *The Annual Accounts in the Netherlands Civil Code – A guide to Title 9 of the Netherlands Civil Code – for financial years starting on or after 1 January 2017*. Rotterdam: Deloitte.
- Hofstede, G. (1980). *Culture's consequences: International differences in work-related values*. Sage Publications.
- IASB (2018, 23 de março). About the International Accounting Standards Board. Disponível em [www.ifrs.org](http://www.ifrs.org).
- Isidro, H., & Pais, C. (2017). The role and current status of IFRS in the completion of national accounting rules–Evidence from Portugal. *Accounting in Europe*, 14 (1-2), 1-13.
- Minister van Veiligheid en Justitie (2015). Wet van 30 september 2015 tot wijziging van Boek 2 van het Burgerlijk Wetboek ter uitvoering van Richtlijn 2013/34/EU van het Europees Parlement en de Raad van 26 juni 2013 betreffende de jaarlijkse financiële overzichten, geconsolideerde financiële overzichten en aanverwante verslagen van bepaalde ondernemingsvormen, tot wijziging van richtlijn 2006/43/EG van het Europees Parlement en de Raad en tot intrekking van richtlijnen 78/660/EEG en 83/349/EEG van de Raad. *Staatsblad (Bulletin des Lois et des Décrets royaux)*, 349, 00001-00013.
- Ministério da Justiça (2018). Decreto-Lei nº 201/1986 Consolidado. Diário da República Série I.
- Ministério das Finanças (2015). Decreto-Lei nº 98/2015. Diário da República, Série I, 106/2015, 3470-3493.

- Navarro, V. (2016). Lo que no se conoce sobre el dirigente que lidera la campaña de la austeridad contra Grecia y España. *Blogs.publico.es*.
- Nobes, C. (2017). Lessons from misclassification in international accounting. *The British Accounting Review*.
- Nobes, C., & Parker, R. (2008). *Comparative International Accounting*. Pearson Education.
- Pegado, L., & Saraiva, H. (2015). O papel das associações profissionais de índole internacional no processo global de harmonização contabilística.
- PricewaterhouseCoopers (2017). *Handboek Financiële Verslaggeving - Jaarrekening 2017*. Amestersão: PricewaterhouseCoopers.
- Ragin, C. (1987). *The Comparative Method: Moving Beyond Qualitative and Quantitative Strategies*. University of California Press.
- Rodrigues, J. (2016). *Sistema de Normalização Contabilística – SNC explicado*. Porto: Porto Editora.
- Saraiva, H., Alves, M., & Gabriel, V. (2014). Harmonização contabilística – sua influência na evolução e na atualidade no caso português. *Proceedings of the XVI Encontro da AECA – Recuperação económica: confiança e investimento na Europa*, 1-24.
- Silva, E. (2014). *A nova Diretiva de Contabilidade*. Porto: Vida Económica Editorial.
- União Europeia (2017, 19 de julho). Direito da UE: como são tomadas as decisões. Disponível em [www.europa.eu](http://www.europa.eu).
- Tay, J., & Parker, R. (1990). Measuring international harmonization and standardization. *Abacus*, 26(1), 71-88.